

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI 01 - 0246 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0246 / 2011 DE 19/05/2011

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA / RIMA) NOS PROJETOS DE EDIFICAÇÕES ACIMA DE 2000 M², E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA
Comissão URB data 09/05/2012
URB 23/05/2012
Faltou a 100% a necessidade
de audiência pública

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



folha nº 01 do anexo nº 1
do proc. nº 01246 de 2011
ADELINA C. T. DE OLIVEIRA
Assistente Parlamentar
PP 100.006

01 - PL
01 - 00246/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
25 MAI 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

"Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m² e dá outras providências"

JOSE POLICE NETO
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações acima de 2000 m² de área total, livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º - O EIA e o RIMA deverão, entre outros aspectos, conter especialmente:

- I - A área de influência do projeto;
- II - Indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;
- III - Avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
- IV - Avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - Avaliação do impacto viário.

Art. 3º - Os órgãos municipais competentes para análise do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vetar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deterioremem a qualidade de vida e as condições de habitação do entorno.

Art. 4º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e do respectivo RIMA.

Art. 5º - Os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata esta lei, assegurando prazo para recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo, sempre que necessário, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, observando supletivamente, no que couberem, as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
25 MAI 2011
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e — e folha de informação
sob nº 3. 26.5.11
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01.2.46 de 2011
ADELINA C. DE TÓCCO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

fls. 3

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora se encaminha à apreciação deste Legislativo tem por finalidade prover um melhor mecanismo de acompanhamento de novas edificações no Município de São Paulo. Nosso município ainda não dispõe de legislação municipal adequada para evitar o impacto ambiental desfavorável que as massas edificadas de maiores proporções vão provocar.

Na verdade, ainda não existe uma legislação municipal adequada para o uso e ocupação do solo, onde seja especificada a regra para as novas edificações nas áreas urbanas e sejam prevenidos fatos de degradação da qualidade de vida.

Nesse sentido, objetiva-se, com o presente projeto, amenizar esse problema, buscando mecanismos de maior controle.

Não há hoje qualquer dúvida sobre a possibilidade do Município legislar e exigir a execução dos estudos e relatórios de impacto ambiental, sem prejuízo da observância da legislação federal.

Aliás, a própria constituição Federal, em seu art. 23, estabelece como competência comum da União, dos Estados e do Município, a proteção do meio ambiente.

E, tratando-se aqui de matéria de interesse local, o art. 30, I, da Constituição Federal, respalda a plena legalidade da propositura ora apresentada.

Pelos motivos expostos, conclamamos a colaboração desta edilidade e dos nobres pares na aprovação deste projeto de Lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-246 de 2011, 26.5.11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 32 S.F. 08 / 08 / 11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0246/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, especialmente seu artigo 2º;

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, especialmente seus artigos 2º, 36, 37 e 38;

-Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências;

-Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;

-Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos ambientais e critérios utilizados para o licenciamento ambiental;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente o Título V, Capítulo I, Da Política Urbana, com destaque para o artigo 159;

-Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 256 a 259;

-Lei Municipal nº 14.718, de 25 de abril de 2008, que veda a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária e a concessão de licenciamento e certificação ambiental nos casos que especifica, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Relatório de Impacto de Vizinhaça – RIVI, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 36.613, de 6 de dezembro de 1996, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre o RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIVI, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 42.318, de 21 de agosto de 2002, que cria o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e adota o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H no município de São Paulo;

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº 01-0246/11
Isis Duarte
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-Decreto Municipal nº 43.545, de 29 de julho de 2003, que confere nova redação ao art. 8º do Decreto nº 42.318, de 21 de agosto de 2002, que cria o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e adota o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H no Município de São Paulo;

-Decreto Municipal nº 45.817, de 04 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação de usos residenciais e não residenciais;

-Decreto Municipal nº 47.442, de 5 de julho de 2006, que dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, o qual dispõe sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI;

-PL nº 0237/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades que gerem impacto na vizinhança e dá outras providências;

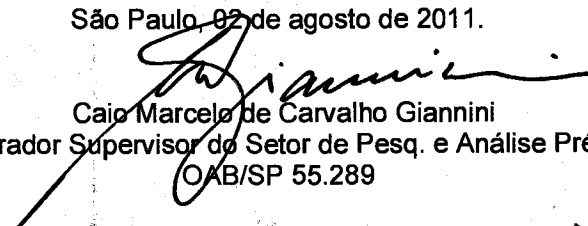
-PL nº 0188/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto sócio/econômico e dá outras providências;

-PL nº 0220/07, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a apresentação obrigatória de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, devidamente aprovado, para concessão do Alvará de construção para edificações com 10 (dez) ou mais andares, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.01.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 01-246/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento
Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.~~

~~Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

L10257

Page 1 of 16



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 03
Proc. Nº 01-8246/11
Iols Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

L10257

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento

econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;

Folha 09
Proc. Nº 01-3246/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

Folha 10
Proc. Nº 01-246/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Folha 11
Proc. Nº 0.1-3.246/11
Isis Duarte Rodrigues

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

L10257

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

L10257

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

L10257

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

L10257

Page 9 of 16

Folha 15
Proc. Nº 01-00000000000000000000
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

L10257

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

L10257

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Folha 18
Proc. Nº 01-54811
Isis Dusrte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

L10257

Folha 19 de 21
Proc. Page 13 of 17
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

L10257

Folha 20 de 22
Proc. Nº 01-3246/12
Page 14 of 16
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

L10257

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 23
Proc. Nº 01-004671
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986
Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 2548-2549

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2º)
- Alterada pela Resolução nº 5/87 (acrescentado o inciso XVIII)
- Alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3º e 7º)

*Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a
avaliação de impacto ambiental*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983,¹⁵⁶ para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA¹⁵⁷ em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966¹⁵⁸;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem¹⁵⁹ para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

¹⁵⁶ Decreto revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

¹⁵⁷ A Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, vinculada ao Ministério do Interior, foi extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. As atribuições em matéria ambiental são atualmente do Ministério do Meio Ambiente.

¹⁵⁸ Decreto-Lei revogado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

¹⁵⁹ Retificado no Boletim de Serviço do MIN, de 7 de março de 1986

Folha 25 fls. 27
Proc. Nº 01-0716/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.20

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Normas e procedimentos

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1 de 1986

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos hidróbios?)¹⁶⁰;

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais¹;

~~XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.~~

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (nova redação dada pela Resolução nº 11/86)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86)

XVIII - Empreendimento potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87)

~~Art. 3º Dependência de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal. (Revogado pela Resolução nº 237/97)~~

Art. 4º Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

~~I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;~~

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município¹⁶¹, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

¹⁶⁰ Retificado no Boletim de Serviço do MIN, de 7 de março de 1986

¹⁶¹ Retificado no Boletim de Serviço do MIN, de 7 de março de 1986

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente; ou a SEMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

~~Art. 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelo resultados apresentados. (Revogado pela Resolução nº 237/97)~~

Art. 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

Art. 9º O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando

as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 10. O órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 17 de fevereiro de 1986.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Publicada no DOU nº 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843

Correlações:

- Altera a Resolução nº 1/86 (revoga os art. 3º e 7º)

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV¹⁶⁶ - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

¹⁶⁶ Inciso renumerado por erro no original, no DOU nº 198, de 13 de outubro de 2003, pág. 41

Folha 29
 Proc. Nº 01-09/2011
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Normas e procedimentos

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237 de 1997

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou

mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da so-

licitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e

com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO - Presidente do Conselho
RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO - Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopos e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoeletrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 22 de dezembro de 1997.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às

potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

52

lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II**DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

folha 42 fls. 44
Proc. Nº 01-024611
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Folha 43
Proc. Nº 01-2015/16
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 251 - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 252 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único - O TAC tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 253 - Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

- I - ampliação das áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes;
- II - aumento das áreas permeáveis do solo;
- III - controle de inundações;
- IV - recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - identificação e reabilitação, para novos usos de áreas contaminadas;
- VII - controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações;
- VIII - a preservação das Áreas de Proteção aos Mananciais.

Parágrafo único - São consideradas áreas prioritárias para implantação do Programa de Intervenções Ambientais as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, bem como todas as áreas públicas ou privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 254 - Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC.

Parágrafo único - Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constituirão receita que integrará o FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 255 - A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

Parágrafo único - O Executivo deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

SEÇÃO XIV

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 256 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio

licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II - os estudos ambientais pertinentes;

III - os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º - Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverá ser adotada a Resolução nº 61/Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 05 de outubro de 2001.

Art. 257 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhaça e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhaça (EIVI/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

§ 1º - Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhaça referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhaça e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhaça.

§ 4º - A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto no

parágrafo 1º do artigo 256 desta lei.

Art. 258 - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 259 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 256 e no artigo 257 desta lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 260 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 261 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

Art. 262 - O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com a região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 263 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 264 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação,

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

46
01-00116/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14718

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.718 25/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária e a concessão de licenciamento e certificação ambiental nos casos que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 49.991/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.718, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 365/06, do Vereador Chico Macena – PT)

Veda a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária e a concessão de licenciamento e certificação ambiental nos casos que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental – TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC firmados com órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º As restrições de que trata o art. 1º desta lei serão suspensas quando:

- I – for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental – TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, quando for o caso;
- II – for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;
- III – for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;
- IV – for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48
Proc. Nº 01-00246/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 34713

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.713 30/11/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, e da outras providencias.

Revogação: Revoga as disposições em contrario constantes da Seção 4.E do Decreto nº 32.329/1992.
([ver documento](#))

Alterações: Dec. 36.613/1996 - Altera os arts. 1º e 2º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.442/2006 - Altera o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 34.713, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIVI, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, inciso IV e 24, da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993; CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a análise e tramitação dos Relatórios de Impacto de Vizinhança dos empreendimentos a serem construídos na Cidade de São Paulo; CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as atividades da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, da Secretaria Municipal de Transporte - SMT e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, em relação aos Relatórios de Impacto de Vizinhança, DECRETA:

Art. 1º - São considerados como de significativo impacto ambiental ou de infra-estrutura urbana os projetos de iniciativa pública ou privada, referentes a implantação de obras de empreendimentos cujo uso e área de construção computável estejam enquadrados nos seguintes parâmetros:

- I - Industrial - igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- II - Institucional - igual ou superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- III - Serviços/comércio - igual ou superior a 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados);
- IV - Residencial - igual ou superior a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados).

Parágrafo único - A inclusão de outras obras ou equipamentos nos termos do presente decreto será efetuada através de decreto específico, mediante proposta da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 2º - O pedido de aprovação de projeto enquadrado no artigo anterior deverá ser formulado pelos interessados, devidamente acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, contendo os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Parágrafo único - Ficam dispensados da apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI:

a) Os projetos dos empreendimentos destinados a Habitações de Interesse Social - HIS, construídas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, e os de empreendimentos cujos novos parâmetros urbanísticos tenham sido aprovados pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, nos termos da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

b) Os projetos de empreendimentos anteriormente aprovados com análise do Relatório de Impacto de Vizinhança, desde que seja mantida a categoria de uso e não seja ampliada a área total de construção computável;

c) Os projetos modificativos de empreendimentos cujas obras já tenham sido iniciadas ou os de reforma com acréscimo de área computável de até 20% (vinte por cento), desde que mantida a categoria de uso.

Art. 3º - O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI deverá ser apresentado à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, instruído com os seguintes componentes:

I - Dados necessários à análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno:

- a) Localização e acessos gerais;
- b) Atividades previstas;
- c) Áreas, dimensões e volumetria;
- d) Levantamento plani-altimétrico do imóvel;

e) Mapeamento das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;

f) Capacidade do atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para a implantação do empreendimento;

g) Levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados nas quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;

h) Indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;

i) Indicação dos bens tombados pelo Condephaat, no raio de 300 (trezentos) metros, contados do perímetro do imóvel ou dos imóveis onde o empreendimento está localizado;

II - Dados necessários à análise das condições viárias da região:

- a) Entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;
- b) Sistema viário e de transportes coletivos do entorno;

c) Demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei, na vizinhança;

d) Compatibilização do sistema viário com o empreendimento;

e) Certidão de diretrizes fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Dados necessários à análise das condições ambientais específicas do local e de seu entorno:

- a) Produção e nível de ruído;
- b) Produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;

c) Destino final do material resultante do movimento de terra;

d) Destino final do entulho da obra;

e) Existência de recobrimento vegetal de grande porte no terreno.

Art. 4º - A análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI e a verificação do atendimento às disposições do artigo 3º deverão ser efetuadas por Comissão, que funcionará junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sob a coordenação de seu representante, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário Municipal de Transportes;

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - As Secretarias Municipais, bem como todos os órgãos da Administração direta e indireta ficarão obrigados a atender as requisições da Comissão, fornecendo todas as informações julgadas necessárias para instruir o pedido de aprovação do RIVI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do pedido respectivo.

§ 2º - O prazo para análise do RIVI é de até 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento, pela Comissão, do processo respectivo, com os dados relacionados no artigo 3º e as informações eventualmente solicitadas na forma estabelecida no parágrafo anterior, podendo ainda a Comissão recomendar o cumprimento de medidas visando a minimização do impacto causado na vizinhança, quando da implantação do empreendimento.

§ 3º - Após a análise referida no parágrafo anterior, o processo deverá ser enviado, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, com as conclusões da Comissão, pela aprovação ou rejeição do RIVI.

Art. 5º - O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, após a apreciação e pronunciamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, aprovará ou rejeitará o relatório, devendo, em caso de rejeição, fundamentar sua decisão.

Parágrafo único - O prazo para decisão final da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente é de 30 (trinta) dias corridos, improrrogáveis, contados da data do recebimento do processo respectivo devidamente instruído.

Art. 6º - As disposições deste decreto aplicam-se aos expedientes administrativos em tramitação em qualquer dos órgãos da Prefeitura.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Seção 4.E do Decreto nº 32.329, de 24 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 1º/dezembro/1994

Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994

No Art. 1º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não como constou:

.....Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

.....

No Art. 3º - Inciso I, letra "i" - Leia-se como segue e não como constou:

..... contados do perímetro do imóvel

Folha 50 de 52
Proc. Nº 01-01/1996
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 36.613, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre o RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIVI, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São considerados como de significativo impacto ambiental ou de infra-estrutura urbana os projetos de iniciativa pública ou privada, referentes à implantação de obras de empreendimentos cujo uso e área de construção computável estejam enquadrados nos seguintes parâmetros:

- I - Industrial - igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- II - Institucional - igual ou superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- III - Serviços/comércio - igual ou superior a 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados).
- IV - Residencial - igual ou superior a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados).

§ 1º - Os projetos de empreendimentos com diferentes categorias de uso, que tenham condições de implantação, construção e funcionamento totalmente autônomos, serão considerados separadamente para os efeitos de enquadramento nos parâmetros estabelecidos neste artigo.

§ 2º - A inclusão de outras obras ou equipamentos nos termos do presente decreto será efetuada através de decreto específico, mediante proposta da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA."

Art. 2º - O artigo 2º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O pedido de aprovação de projetos enquadrados no artigo anterior deverá ser formulado pelos interessados, devidamente acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, contendo os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

§ 1º - Ficam dispensados da apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI:

a) Os projetos dos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social - HIS, construídas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, e os de empreendimentos cujos novos parâmetros urbanísticos tenham sido aprovados pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, nos termos da Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995;

b) Os projetos de empreendimentos cujos parâmetros urbanísticos específicos tenham sido fixados pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA para zonas de uso especial Z-8-200 e os contidos em parâmetros de leis de Operação Urbana;

c) Os projetos de empreendimentos anteriormente aprovados com análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, desde que sejam mantidas as categorias de uso e não seja ampliada a área total de construção computável;

d) Os projetos modificativos de empreendimento cujas obras já tenham sido iniciadas ou os de reforma, com acréscimo de área computável de até 20% (vinte por cento), desde que mantida a categoria de uso.

§ 2º - As dúvidas referentes à dispensa e ao enquadramento nos parâmetros estabelecidos neste decreto serão dirimidas pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ouvida a Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSQ."

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 1996.

DEREVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42318

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.318 21/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e adota o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H no Município de São Paulo.

Alterações: Dec. 43.545/2003 - Altera o art. 8º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.318, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Cria o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e adota o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de recuperar a qualidade de vida dos habitantes da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a experiência internacional tem demonstrado que o uso do poder de compra do consumidor consciente é instrumento eficaz para promover a qualidade ambiental nos processos de produção de bens e serviços, estando, inclusive, previsto nas propostas de ação da "Agenda 21 Brasileira" e no documento elaborado pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial da "Agenda 21 Local de São Paulo", aprovado pela Resolução 17/CADES/96;

CONSIDERANDO que o poder de compra da Prefeitura do Município de São Paulo é meio eficaz para implementar os compromissos e propostas de ação da "Agenda 21" na busca do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que as ações das esferas pública e privada, direcionadas à melhoria da qualidade e da produtividade, devem ser executadas de forma contínua, sistemática e integrada, não podendo dissociar-se das medidas de preservação ambiental, em todos os setores da economia;

CONSIDERANDO, finalmente, a adesão do Município de São Paulo ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Qualidade Ambiental, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para tornar o Município de São Paulo uma cidade sustentável;
- II - incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos que constituem a Administração Municipal Direta e Indireta;
- III - promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica ecologicamente eficiente, usando o poder de compra como política ambiental;
- IV - fomentar a adoção de critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos, difundindo a cultura do consumo sustentável à sociedade como um todo;
- V - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;
- VI - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada.

Art. 2º - O Programa Municipal de Qualidade Ambiental observará as seguintes diretrizes:

- I - atuação integrada do Poder Público Municipal e estabelecimento de parceria entre agentes públicos e privados;
- II - estímulo ao fortalecimento da estrutura produtiva dos setores econômicos, no que diz respeito à sua capacidade tecnológica, gerencial e de desempenho ambiental;
- III - incentivo à implementação de programas evolutivos de aperfeiçoamento da qualidade ambiental e de aumento da produtividade;
- IV - estímulo ao fortalecimento da infra-estrutura laboratorial e de pesquisa para o desenvolvimento tecnológico e de prestação de serviços;
- V - incentivo à utilização de novas tecnologias de produção;
- VI - estímulo à incorporação de práticas socioambientalmente adequadas, voltadas à racionalização do uso dos recursos naturais e à economia de matérias-primas e insumos,

ha 53
Proc. Nº 01-02409/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

bem como à adoção de critérios éticos e de qualidade na gestão de instituições e empresas.

Art. 3º - O Programa de que trata este decreto será constituído por três linhas de ação:

- I - reconhecimento da qualidade ambiental, para o qual o Poder Público se valerá de processos e procedimentos de aferição e certificação de qualidade ambiental;
- II - uso do poder de compra, mediante a discriminação, pelo Poder Público, de padrões e critérios ambientais de desempenho, os quais serão progressivamente adotados, sempre que financeira e economicamente viáveis;
- III - promoção de qualidade ambiental na gestão pública do Município, com a adoção de padrões de projeto, materiais, processos e sistemas de gestão racionalizadores do uso de energia e de recursos naturais.

Art. 4º - Para desenvolver as linhas de ação estabelecidas no artigo 3º, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, como coordenadora do Programa, as seguintes ações específicas:

- I - articular, coordenar e sistematizar as políticas ambientais setoriais dos órgãos da Administração Direta e Indireta, tendo em vista a sustentabilidade sócio-ambiental;
- II - dar publicidade à importância do consumo de produtos ou do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental;
- III - valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços socioambientalmente adequados, seja pela Administração Municipal, seja pela iniciativa privada, evidenciando o processo de reconhecimento da qualidade ambiental;
- IV - selecionar os grupos de produtos ou setores econômicos estratégicos para atuação do Programa, identificando, simultaneamente, aqueles de maior impacto ambiental e de maior repercussão do poder de compra da Administração Municipal no mercado, visando à redução de sua carga prejudicial ao ambiente da cidade;
- V - definir os procedimentos para o reconhecimento da qualidade ambiental de produtos, serviços ou sistemas de gestão, por meio da aceitação de processos de certificação, realizados por entidades devidamente creditadas para tanto, nacional ou internacionalmente;
- VI - desenvolver, progressivamente, instrumentos para dar suporte técnico à especificação de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela Administração Municipal, observada a legislação federal e municipal de licitações e contratos, garantindo seu caráter evolutivo;
- VII - buscar apoio institucional e financeiro junto a outras esferas de governo e demais organismos financiadores para a implementação do Programa;
- VIII - estabelecer as parcerias necessárias à efetivação do Programa.

Art. 5º - Incumbe às Secretarias Municipais, Subprefeituras e órgãos da Administração Municipal Indireta:

- I - indicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA o responsável pela implantação do Programa em sua unidade;
- II - estabelecer, em conjunto com SMMA, os critérios ambientais a serem observados na aquisição de produtos ou serviços selecionados como estratégicos;
- III - participar de processos ampliados de envolvimento da cadeia produtiva responsável pelo produto ou serviço, apoiando a definição de critérios e parâmetros ambientais;
- IV - difundir, junto aos responsáveis por compras e contratações, a adoção de critérios ambientais em seus procedimentos administrativos.

Art. 6º - Em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 4º, a cadeia produtiva da indústria da construção civil fica definida, no Município de São Paulo, como setor econômico estratégico, pelo qual se iniciará a implantação do Programa Municipal de Qualidade Ambiental, com a adoção do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, criado pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 7º - A Administração Municipal desenvolverá estudos voltados a assimilar, como

referencial para as contratações de obras e serviços abrangidos pelo setor da construção civil, as resoluções técnicas e operacionais estabelecidas no Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras - SIQ, aprovado pela Portaria nº 67, de 21 de novembro de 2000, do Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos, para que os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, responsáveis pela contratação e gestão de obras, projetos e serviços de engenharia, venham a:

- I - inserir, em seus procedimentos licitatórios, exigências compatíveis com a qualidade de produtos e serviços estabelecida nos critérios nacionais do PBQP-H;
- II - admitir como parâmetros, para efeito de atendimento a essas exigências, Atestados de Qualificação emitidos pelos órgãos de certificação credenciados pelo PBQP-H, desde que vinculados direta e cabalmente às especificações técnicas e ao objeto da licitação;
- III - ajustar, nos correspondentes editais, os níveis de qualificação das empresas às particularidades técnicas do empreendimento a ser contratado;
- IV - estabelecer o fluxo de relacionamento entre os órgãos integrantes da Administrações Municipal e Federal, bem como destes com as entidades representativas da iniciativa privada que participarão do PBQP-H no Município, com vistas à futura celebração de acordos setoriais;
- V - estabelecer os prazos para início da exigência dos níveis de qualificação do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras - SIQ - Construtoras;
- VI - definir o nível de certificação predominantemente ambiental.

Parágrafo único - As conclusões alcançadas pelos estudos referidos neste artigo deverão ser submetidas, no que couber, ao Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação - CTECH.

Art. 8º - Fica instituída Comissão Intersecretarial, responsável pela realização dos estudos a que se refere o artigo 7º deste decreto, composta por representantes das seguintes Secretarias:

- I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, na qualidade de coordenadora;
- II - Secretaria de Serviços e Obras - SSO;
- III - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.
- IV - Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB.

Parágrafo único - Os titulares das Secretarias mencionadas neste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, que adotará as providências necessárias à expedição e publicação da portaria pertinente.

Art. 9º - Os resultados da implementação do Programa serão amplamente divulgados em publicações ou outros meios adequados, e periodicamente avaliados em eventos de caráter local, nacional ou internacional.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de agosto de 2002.

Folha 55 fls. 57
Proc. Nº 01-2046
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

56 fls. 58
Proc. Nº 01-001611
Isis Dueno Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 43.545, DE 29 DE JULHO DE 2003

Confere nova redação ao artigo 8º do Decreto nº 42.318, de 21 de agosto de 2002, que cria o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e adota o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 8º do Decreto nº 42.318, de 21 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Fica instituída Comissão Intersecretarial da Qualidade Ambiental na Construção Civil, responsável pela realização dos estudos a que se refere o artigo 7º deste decreto, composta por representantes das seguintes Secretarias e Empresa Municipal:

I - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, na qualidade de coordenadora;

II - Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

III - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

IV - Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB;

V - Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP;

VI - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA adotará as providências necessárias à expedição e publicação da portaria pertinente, visando à integração, na referida Comissão, dos representantes e respectivos suplentes indicados pelos titulares das Secretarias e Empresa mencionadas neste artigo." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 45817

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.817 04/04/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

Alterações: Dec. 47.415/2006 - Altera o subitem "bingo" do item II, subcategoria de uso nR2 do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 48.460/2007 - Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.264/2008 - Acrescenta e exclui subitens, constantes do Item II - Subcategoria de Uso nR2, do Quadro nº 2, anexo a este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º. As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.

Art. 4º. A subcategoria de uso R2h, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

I - casas geminadas: unidades habitacionais agrupadas horizontalmente com acesso independente para a via oficial de circulação;

II - casas superpostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com acesso independente para via oficial de circulação, podendo o conjunto ser agrupado horizontalmente;

III - conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação;

IV - conjunto residencial vila: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, podendo ser implantado em lotes ou glebas com área máxima de 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

§ 1º. A quota mínima de terreno por unidade habitacional para a subcategoria de uso residencial R2h é igual a 62,50m² (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), considerando-se como quota mínima de terreno por unidade habitacional a divisão entre a área total do terreno e o número de unidades habitacionais, exceto nas zonas de uso de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. A quota mínima de terreno por unidade habitacional nas zonas de uso ZER, ZCLZ, ZPI, ZMp, ZERP, ZPDS, ZLT, ZCp e ZCLp é igual à área do lote mínimo exigido pela legislação para a zona de uso, devendo ser observado o número máximo de habitações por metro quadrado nas zonas de uso ZER, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 108, respeitado o disposto no artigo 247, ambos da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 3º. As casas geminadas e as casas superpostas quando agrupadas horizontalmente poderão ser desdobradas em lotes independentes, desde que:

I - cada lote resultante do desdobra tenha área e frente mínima estabelecidas para a zona de uso onde se localizam;

II - sejam atendidas, para cada lote resultante do desdobra, as características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas para a zona de uso onde se localizam, e as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto.

§ 4º. O conjunto residencial horizontal, de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, deverá atender às disposições dos artigos 7º e 8º deste decreto.

§ 5º. É permitido o uso misto nas edificações de que tratam os incisos I e do II do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.

Art. 5º. O conjunto residencial vila deverá atender às seguintes exigências, de acordo com o que dispõe o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:

I - previsão de espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 5m² (cinco metros quadrados) por unidade habitacional;

II - previsão de vagas de estacionamento de veículos, conforme o disposto no artigo 190 da Lei nº 13.885, de 2004, podendo estar situadas na própria unidade habitacional, em bolsão de estacionamento ou em subsolo;

III - acesso independente a cada unidade habitacional por meio de via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, sendo que:

a) a via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), e ser dotada de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) a via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter largura mínima de 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados à circulação de pedestres, e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

c) a largura total mínima da via de circulação de veículos poderá ser de 6m (seis

Não é possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Data: 11.207

Assinatura: [assinatura]

Assinatura: [assinatura]

metros), respeitada a declividade máxima de 15% (quinze por cento), nos seguintes casos:

- 1 - nos conjuntos com até 20 (vinte) unidades habitacionais;
 - 2 - nos conjuntos em que todas unidades habitacionais tenham acesso por via de circulação de pedestres, independente da via de circulação de veículos;
 - 3 - nos casos em que a circulação de veículos nas vias internas seja unidirecional;
 - IV - cada unidade habitacional ou a edificação formada por unidades habitacionais superpostas deverá ter, no máximo, 9m (nove metros) de altura, medidos a partir do piso do pavimento mais baixo da unidade, incluindo o subsolo, até o limite superior da laje de cobertura ou forro, atendido, quando mais exigente, o gabarito de altura máxima da zona de uso onde se localiza o conjunto residencial vila;
 - V - os estacionamentos cobertos, quando executados fora da projeção da unidade habitacional, serão considerados isoladamente da unidade habitacional para cálculo da altura mencionada no inciso IV deste artigo;
 - VI - as edificações do conjunto deverão respeitar os recuos mínimos de frente, laterais e de fundo estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 2004;
 - VII - no projeto do conjunto poderão ser previstas áreas de uso comum destinadas ao lazer, recreação ou serviços de uso coletivo, as quais, quando cobertas, serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação;
 - VIII - os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, bem como as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo do conjunto.
- § 1º. O conjunto residencial vila destina-se unicamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.
- § 2º. O conjunto residencial vila deverá atender, nas zonas de uso de que trata o artigo 247 da Lei nº 13.885, de 2004, as restrições contratuais do loteamento, quando mais restritivas.
- § 3º. O conjunto residencial vila deverá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura igual ou superior a 10m (dez metros), sendo admitida a sua implantação em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura inferior a 10m (dez metros) e igual ou superior a 8m (oito metros), desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto, na proporção de uma vaga de estacionamento para cada duas unidades habitacionais.
- § 4º. O projeto de implantação do conjunto residencial vila deverá prever:
- I - arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
 - II - drenagem das águas pluviais;
 - III - sistemas de distribuição de água e de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
 - IV - local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.
- § 5º. Será permitida a implantação do conjunto residencial vila de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:
- I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;
 - II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:
 - a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial vila, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
 - b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação

de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 6º. A subcategoria de uso R2v, de acordo com artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

- I - edifício residencial: aquele constituído por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente em até dois blocos ou torres de edifícios;
 - II - conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por edifícios residenciais com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto das unidades habitacionais pela via oficial de circulação.
- § 1º. É permitido o uso misto nos edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.
- § 2º. Os edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, poderão beneficiar-se das disposições do inciso II do artigo 7º deste decreto, referentes às áreas cobertas não computáveis, desde que sejam atendidos os parâmetros definidos nos incisos I, II e III do artigo 7º deste decreto.
- Art. 7º. Os conjuntos residenciais horizontais, conforme o disposto no inciso III do artigo 4º deste decreto, e os conjuntos residenciais verticais com área de terreno ou terrenos inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou aquele com até 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, conforme o disposto no inciso II do artigo 6º deste decreto, deverão atender as seguintes disposições, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:
- I - espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 5m² (cinco metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m² (cem metros quadrados) e devendo conter um círculo com raio mínimo de 5m (cinco metros);
 - II - espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 3m² (três metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m² (cem metros quadrados); quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o máximo de 3m² (três metros quadrados) por habitação;
 - III - os espaços definidos nos incisos I e II deste artigo serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;
 - IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:
 - a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);
 - b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:
 1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);
 2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);
 3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);
 - V - a via particular de circulação interna ao conjunto, com largura de 4m (quatro metros), poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única habitação isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "b" do inciso V deste artigo;
 - VI - as garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso à via oficial de

Proc. Nº 21-0000000-15
Materia P-226/2011. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
15/09/2015 11:207

circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei;

VII - o projeto de implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais deverá prever:

a) arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;

b) drenagem das águas pluviais;

c) sistema de distribuição de água, bem como de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;

d) local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.

§ 1º. Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão dispor de espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, integrantes da subcategoria de uso nR1, correspondendo ao máximo de 2m² (dois metros quadrados) de área construída por habitação, que deverão ser considerados para o cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso e, quando contidos na zona mista, deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos segundo a categoria de via.

§ 2º. Será permitida a implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:

a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial horizontal e vertical, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;

b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 8º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais com área de terreno ou terrenos superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou aquele com mais de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, cujos espaços e instalações internas são de utilização comum, caracterizados como bens de condomínio do conjunto deverão atender às seguintes disposições:

I - o projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de distribuição interna para parcelamento do solo, nos termos do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, com exceção do previsto no inciso X do citado artigo 6º e, quanto à pavimentação das vias, as Normas Técnicas da Municipalidade de São Paulo a que refere o seu inciso VI;

II - o certificado de conclusão do conjunto, mesmo que parcial, fica condicionado à obtenção do termo de verificação e execução das obras de infra-estrutura;

III - da área total objeto de plano do conjunto residencial, é obrigatória a reserva de porcentagens mínimas de terreno e de quotas mínimas de terreno, assim como fração mínima da superfície de terreno destinada a um único uso exclusivo a:

a) 10% (dez por cento) da área do imóvel para sistema viário;

b) 40m² (quarenta metros quadrados) de quota de terreno por habitação;

c) 15m² (quinze metros quadrados) de quota de terreno por habitação para áreas verdes, arborizadas e ajardinadas;

d) 4m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação reservada para

áreas institucionais cobertas ou não;

e) 2m² (dois metros quadrados) de quota de terreno por habitação para equipamentos comunitários, tais como salão social, salão de jogos, saunas, fisioterapia e outros, a critério do projeto;

f) 1m² (um metro quadrado) de quota de terreno por habitação para equipamentos de lazer não cobertos, contendo equipamentos, tais como aparelhos para recreação infantil, quadras esportivas e piscinas;

g) 4m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação para espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, da subcategoria de uso nR1, admitindo-se supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que sejam permitidos na zona de uso em que se localizem e sejam atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas para cada zona de uso, e quando contidos na zona mista deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas segundo a categoria da via; IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - quando o projeto do conjunto residencial localizar-se em lote ou lotes resultantes de loteamento aprovado, as áreas exigidas nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo serão reduzidas em 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente.

§ 1º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais, para o atendimento das exigências da alínea "g" do inciso III do "caput" deste artigo, admite-se agrupamento numa mesma edificação das unidades comerciais e de serviços de âmbito local constantes da listagem da subcategoria de uso nR1 do Quadro nº 02 anexo a este decreto para os grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais e supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que permitidos na zona de uso, observadas as seguintes condições:

I - a área privativa para cada uma das atividades não ultrapassar 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - a edificação deverá obrigatoriamente ter pelo menos um acesso por uma via oficial de circulação de veículos;

III - deverão ser obedecidos recuos de 5m (cinco metros) de frente e 3m (três metros) de ambos os lados em relação à divisa do lote onde estiver implantado o conjunto residencial, bem como em relação às vias internas do conjunto;

IV - a edificação deverá ficar afastada no mínimo 6m (seis metros) em relação às demais edificações do conjunto;

V - as áreas destinadas ao comércio e serviços serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do conjunto residencial.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento serão calculados considerando-se a área bruta do

RF. 11.007

Proc. Nº 01-0046311

2011. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

terreno correspondente ao conjunto projetado.

Art. 9º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão ser implantados no mesmo lote, desde que as respectivas subcategorias de uso R2h e R2v sejam permitidas na zona de uso onde se localizem.

Art. 10. Os usos residenciais R com 500 (quinhentas) vagas ou mais de estacionamento de veículos ou com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) são considerados Pólos Geradores de Tráfego e Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhaça respectivamente, aplicando-se a eles os procedimentos relativos a aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações previstas para a subcategoria de uso nR3, de acordo com as disposições dos artigos 16, 17 e 18 deste decreto.

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 182 e 183 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se vila o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público, existente e/ou aprovada anteriormente à data da publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Na vila de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida a subcategoria de uso R1 e a tipologia - casas geminadas -, da subcategoria de uso R2h observadas as disposições do artigo 183 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 12. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se rua sem saída a rua ou trecho de rua com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso.

§ 1º. São permitidas as subcategorias de uso R1, R2h e R2v nas ruas sem saída, atendidas as disposições dos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no artigo 180 da Lei nº 13.885, de 2004, a altura máxima da edificação - H é a distância entre o pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 2004.

Seção III

Da Categoria de Uso Não Residencial - nR

Art. 13. A Categoria de Uso Não Residencial - nR subdivide-se nas seguintes subcategorias de uso:

I - usos não residenciais compatíveis - nR1: atividades compatíveis com a vizinhaça residencial;

II - usos não residenciais toleráveis - nR2: atividades que não causam impacto nocivo à vizinhaça residencial;

III - usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3: atividades de caráter especial por natureza ou potencialmente geradoras de impacto de vizinhaça ou ambiental;

IV - usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4: atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 14. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de abastecimento de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios sem consumo no local;

II - comércio diversificado: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial;

III - serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local;

IV - serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;

V - serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à

prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial;

VI - serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou à prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;

VII - serviços sociais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de utilidade pública ou de cunho social;

VIII - associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local;

IX - serviços de hospedagem ou moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária ou provisória, ou de cunho social ou religioso;

X - serviços da administração e serviços públicos;

XI - usos industriais compatíveis - Ind-1a.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades do grupo usos industriais compatíveis - Ind-1a que se divide em outros grupos de atividades de acordo com as disposições do artigo 23 deste decreto.

§ 2º. A atividade "show room", enquadrada no grupo de atividades comércio diversificado constante no inciso II do "caput" deste artigo, define-se como uso não residencial comercial destinado à exposição de produtos de fabricante, produtor ou representante, com ou sem venda direta ou indireta de mercadorias, sem depósito e/ou retirada de mercadorias no local.

Art. 15. Classificam-se na subcategoria de uso nR2 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de alimentação ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão;

II - comércio especializado: estabelecimentos destinados à venda de produtos específicos;

III - oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;

IV - serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população;

V - estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal;

VI - estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral;

VII - serviços de lazer, cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer e à prática de esportes ou ao condicionamento físico;

VIII - locais de reunião ou eventos;

IX - serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de veículos, móveis ou animais e estacionamentos de veículos;

X - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

XI - usos industriais incômodos - Ind-2.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades dos grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2, que se subdividem em outros grupos de atividades de acordo com as disposições dos artigos 24 e 26 deste decreto.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, considera-se como comércio de alimentação associado a diversões os estabelecimentos comerciais, inclusive bares e restaurantes, que possuam pista de dança, instalações para "shows" e eventos e palco para "shows" e espetáculos.

Art. 16. Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os seguintes grupos de atividades:

Isis Duarte
RF. 11.207

Matéria PL 240/2011 - Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

I - usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
 II - empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

III - empreendimentos geradores de impacto de vizinhança: aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto.

Art. 17. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

- I - as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para a subcategoria de uso nR2 em cada zona de uso e, na zona mista, por categoria de via, nos Quadros nº 02 anexos da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - as larguras de via definidas para a subcategoria de uso nR2 no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação dos usos não residenciais - nR3:

- I - nas Zonas Especiais de Preservação - ZEP, Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, Zonas de Lazer e Turismo - ZLT;
- II - nas Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lideiras;
- III - nas vias locais das Zonas Mistas de Proteção Ambiental ZMP;
- IV - nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;
- V - nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;
- VI - nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- VII - nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - 4;
- VIII - nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadra a elas lideiras e nas Zonas Centralidade Lineares ZCLZ -I, ZCLZ - II;
- IX - nas vias locais das Zonas Mistas - ZM;
- X - nas vias com largura inferior a 12m (doze metros).

Art. 18. Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações e para equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou, ainda, previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que, além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 1º. Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU, a Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, poderá definir previamente exigências adicionais relativas a:

- I - recuos;
- II - gabarito;
- III - permeabilidade e cobertura vegetal;
- IV - espaços para estacionamento, condições de instalação (área construída

computável máxima, horário de funcionamento, número máximo de funcionários por turno, lotação máxima, vagas para estacionamento, áreas para embarque e desembarque, pátio para carga e descarga);

V - medidas mitigadoras dos impactos negativos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 2º. A instalação dos empreendimentos com potencial gerador de tráfego classificados na subcategoria de uso nR3, atendidas as disposições do "caput" deste artigo, está sujeita à fixação de diretrizes, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, nos termos da legislação específica relativas a:

- I - características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;
- II - características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;
- III - dimensionamento de vagas para estacionamento de veículos;
- IV - medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário.

Art. 19. Os empreendimentos geradores de impacto ambiental e/ou de impacto de vizinhança deverão apresentar o EIA-RIMA ou EIV-RIVI nos termos da legislação vigente.

Art. 20. As instalações e equipamentos de infra-estrutura e serviços urbanos, assim como as edificações a eles necessárias, situadas acima do nível do solo, relativas a saneamento ambiental, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de gás canalizado, rede telefônica (fixa e móvel) e equipamentos de comunicação e telecomunicações poderão ser implantados no território do Município, desde que sua localização e características do empreendimento sejam previamente analisadas pela CAIEPS, que subsidiará o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, o qual fixará as condições para instalação e funcionamento desses empreendimentos, observada a legislação própria e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

§ 1º - As instalações, equipamentos e serviços urbanos e edificações a que se refere o "caput" deste artigo incluem estações de água, reservatórios, estação de energia elétrica, linha de transmissão de alta tensão, usinas elétricas, estações, torres, antenas e equipamentos de comunicações e telecomunicações, instalações do metrô e ferrovias.

§ 2º - As Estações Rádio-Base e as Centrais Telefônicas deverão atender às disposições da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004.

Art. 21. Classifica-se na subcategoria de uso nR4 os seguintes grupos de atividades:

- I - atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;
- II - atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;
- III - ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;
- IV - uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;
- V - serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou

folha 62
 Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 11/09/2015 11:20:07

mental, tais como clínicas de recuperação e casas de repouso;

VI - comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolvam instalações e ambientes relacionadas ao preparo ou conservação de alimentos, bem como diversões associadas aos usos de lazer e turismo;

VII - hospedagem e moradia: estabelecimentos destinados a prestação de serviços de moradia temporária ou provisória ou de cunho social ou religioso.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 03 anexo a este decreto.

Seção IV

Da classificação dos usos não residenciais industriais

dos grupos de atividades usos industriais

Art. 22. Os usos industriais classificam-se nos seguintes grupos de atividades:

I - usos industriais compatíveis - Ind-1a;

II - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

III - usos industriais incômodos - Ind-2;

IV - usos industriais especiais - Ind-3.

§ 1º. O grupo de atividades usos industriais compatíveis - Ind-1a enquadra-se na subcategoria de uso nR1 e os grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2 na subcategoria de uso nR2, de acordo com as disposições dos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 2º. No grupo de atividades usos industriais especiais - Ind-3, de que trata o artigo 169 da Lei nº 13.885, de 2004, são relacionadas as atividades industriais cuja instalação é proibida no Município.

Art. 23. O grupo de atividades usos industriais compatíveis - Ind-1a divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - confecção de artigos de vestuário e acessórios: confecções que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

II - fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;

III - fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais, tais como anodização e pintura;

IV - fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

V - fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

Art. 24. O grupo de atividades usos não residenciais industriais toleráveis - Ind-1b divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, rotisserie, dentre outros, com área construída máxima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), cujo potencial poluidor, em especial de odores, seja passível de controle tecnológico;

II - fabricação de produtos têxteis: indústrias sem operações de fiação, tecelagem, beneficiamento e tingimento de fibras têxteis ou tecidos;

III - preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados: indústrias de artefatos de couro, sem operações de curtimento e preparação de couros e peles, inclusive subprodutos;

IV - fabricação de produtos de plástico: estabelecimentos destinados à fabricação de

laminados plásticos, artefatos diversos de material plástico, potencialmente geradores de emissão de odores, ruídos e efluentes líquidos, passíveis de tratamento;

V - fabricação de produtos de madeira: indústrias com potencial de emissão de ruídos e poeiras, passíveis de tratamento;

VI - fabricação de peças e acessórios para veículos automotores: indústrias de montagem que não envolvem transformação de matéria-prima;

VII - fabricação de móveis: indústrias com baixo potencial de poluição do meio ambiente, com área construída máxima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), com geração de material particulado, emissão de ruídos e de incômodos ao uso residencial, passíveis de serem controlados.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

Art. 25. Poderão ser enquadrados na subcategoria de uso industrial compatível Ind-1a, mediante análise prévia pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e Parcelamento do Solo - CAIEPS, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

Art. 26. O grupo de atividades usos industriais incômodos - Ind-2 divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros;

II - fabricação de produtos do fumo: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores;

III - fabricação de produtos têxteis: estabelecimentos destinados ao beneficiamento e tecelagem de fibras têxteis, estamparia e texturização, alvejamento e tingimento de tecidos, dentre outros;

IV - fabricação de papel e produtos de papel: indústrias destinadas à fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

V - edição, impressão e reprodução de gravações: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores, ruídos e vibração, podendo tornar-se insalubres e com riscos de periculosidade por uso de solventes em operações de impressão, emissão de poluentes atmosféricos e manipulação de substâncias inflamáveis;

VI - fabricação de produtos químicos: indústrias destinadas à fabricação de produtos químicos que envolva processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, passíveis de tratamento;

VII - fabricação de artigos de borracha: estabelecimentos destinados à fabricação de fios de borracha, espuma de borracha, dentre outros, que não utilizem processos de regeneração de borracha;

VIII - fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de vidro, artefatos de concreto, cimento e estuque, dentre outros;

IX - metalurgia básica: estabelecimentos destinados à produção de laminados de aço, metalurgia de diversos metais e fundição;

X - fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos: estabelecimentos que utilizem processos de forja, galvanoplastia, usinagem, solda, têmpera, cementação e tratamento térmico de materiais, dentre outros;

XI - fabricação de máquinas e equipamentos: estabelecimentos destinados à fabricação de motores, bombas, tratores, armas, dentre outros, potencialmente poluidores da água, do ar e do solo;

XII - fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos: estabelecimentos destinados à fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos, fios e cabos, dentre outros;

XIII - fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do

Folha
Proc. Nº 12.246/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

empreendimento que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XIV - fabricação de outros equipamentos de transporte: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XV - indústria extrativista.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

§ 2º. Ficam enquadrados na subcategoria de usos industriais incômodos - Ind-2, os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de fundição de metais, ferrosos ou não ferrosos, necessário ou não ao desempenho da atividade na qual está classificado o estabelecimento.

§ 3º. As atividades industriais agrupadas nas categorias edição, impressão e reprodução de gravações, fabricação de máquinas e equipamentos e fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, por meio de comprovação prévia do interessado de que a atividade atende aos parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona e via em que se situam, mediante aprovação de requerimento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e análise prévia da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, poderão ser reclassificadas e enquadradas na subcategoria de usos não residenciais industriais toleráveis - Ind-1b, ficando vedada a instalação nas vias locais das zonas ZM e ZMp.

§ 4º. Não são passíveis do reenquadramento de que trata o § 3º deste artigo as seguintes indústrias:

I - fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;

II - fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação.

§ 5º. As atividades relacionadas ao extrativismo, enquadradas como Ind-2, deverão ser submetidas à apreciação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, excetuando-se a pesquisa e lavra de água mineral.

§ 6º. A pesquisa e lavra de água mineral poderá ser permitida nas zonas de uso que admitam uso não residencial desde que sua localização seja previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, que fixará as características de dimensionamento, aproveitamento, ocupação, permeabilidade, recuos, gabaritos de altura máxima e demais condições, e pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 27. A fabricação de produtos têxteis, de papel e produtos de papel, de produtos químicos, de produtos de minerais não-metálicos, metalurgia básica, de produtos de metal, de máquinas e equipamentos, de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, a fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias, de outros equipamentos de transporte e indústria extrativista, enquadrados como Ind-2, constam da lista de atividades potencialmente contaminadoras do solo e águas subterrâneas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, devendo, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a sua implantação conter medidas mitigadoras dos riscos envolvidos nos respectivos processos produtivos.

Art. 28. O grupo de atividades usos industriais especiais - Ind-3 divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros, que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

II - curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emanções odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados que, em geral, necessitam de pré-condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;

III - fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;

IV - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição da água e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões, causando sérios incômodos à população;

V - fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;

VI - fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;

VII - fabricação de produtos de minerais não-metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;

VIII - metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir a água e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento.

§ 1º. Ficam também classificados como Ind-3, os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - redução de minérios de ferro;

II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais;

III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais, excetuado o caso de metais preciosos;

IV - regeneração de borracha;

V - liberação ou utilização de gases ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública, o qual será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases ou vapores que possam ser liberados e da localização do estabelecimento industrial.

§ 2º. Mediante aprovação do CADES e análise prévia de SVMA, as atividades classificadas como usos não residenciais industriais especiais - Ind-3, de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser reclassificadas como Ind-2 ou Ind-1 por meio de comprovação prévia do interessado de que a atividade atende aos parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona e via em que se situa.

Seção V

Da instalação dos usos não residenciais

Art. 29. A instalação de usos não residenciais no território do Município deverá atender, simultaneamente, às seguintes disposições:

I - parâmetros de incomodidade definidos por zona de uso nos Quadros nºs 02/a a 02/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, relativos:

a) à emissão de ruído;

b) ao horário para carga e descarga;

c) à vibração associada;

d) à potência elétrica instalada;

e) à emissão de radiação;

f) à emissão de odores;

g) à emissão de gases, vapores e material particulado;

h) à emissão de fumaça;

II - condições de instalação definidas para os grupos de atividades não residenciais, por zona de uso, nos Quadros nºs 02/a a 02/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, relativas:

Isis Duarte Rodrigues
Proc. Nº 01-044674
RF. 11.207

- a) ao número mínimo de vagas para estacionamento;
- b) à implantação de pátio de carga e descarga;
- c) à implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
- d) ao horário de funcionamento;
- e) à lotação máxima;
- f) à área construída computável máxima permitida;
- g) ao número máximo de funcionários por turno.

Parágrafo único. Em qualquer zona de uso, para edificações existentes consideradas em situação regular, nos termos do "caput" e §1º do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo, devendo ser obrigatoriamente observadas as demais condições de instalação e atendidos os parâmetros de incomodidade.

Art. 30. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação dos usos não residenciais a que se refere o artigo 28 deste decreto constam nos seguintes quadros anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004:

I - na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a) ZCLZ I - Quadro nº 02/a;
- b) ZCLZ II - Quadro nº 02/b;
- c) ZCP, ZCL - Quadro nº 02/c;
- d) ZM/ vias locais - Quadro nº 02/d;
- e) ZM/ vias coletoras - Quadro nº 02/e;
- f) ZM/ vias estruturais N3 - Quadro nº 02/f;
- g) ZM/ vias estruturais N1 e N2 - Quadro nº 02/g;
- h) ZPI - Quadro nº 02/h;

II - na macrozona de proteção ambiental:

- a) ZCPp, ZCLp - Quadro nº 02/c;
- b) ZMp/ vias locais - Quadro nº 02/d;
- c) ZMp/ vias coletoras - Quadro nº 02/e;
- d) ZMp/ vias estruturais N3 - Quadro nº 02/f;
- e) ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - Quadro nº 02/g.

§ 1º. Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a Zona Centralidade Linear - ZCLZ-II.

§ 2º. Em qualquer zona de uso deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, em função da segurança da via e da fluidez do tráfego, relativos à:

I - categoria da via;

II - largura da via.

§ 3º. Nas zonas de uso onde os usos não residenciais toleráveis - nR2 são admitidos, sua instalação será permitida em vias com largura inferior àquelas estabelecidas no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, quando:

I - em um raio de 500m (quinhentos metros) traçados a partir do ponto médio da extensão do alinhamento do imóvel, não houver outra via com a largura mínima exigida para a instalação do uso pretendido;

II - a edificação em que se pretende instalar o uso nR2 seja existente e considerada em situação regular, nos termos do "caput" e § 1º do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004;

III - seja observado para as novas construções:

- a) em vias com largura inferior a 10m (dez metros), mas não inferior a 7m (sete metros), a área construída total máxima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) em vias com largura superior a 10m (dez metros), mas inferior a 12m (doze metros), a área construída total máxima de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 31. Nas Zonas Predominantemente Industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10m (dez metros), mas não inferior a 7m (sete metros), desde que a área construída total da edificação não ultrapasse 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 32. Para os fins da disciplina do uso do solo não se diferencia o comércio varejista do atacadista.

Art. 33. As atividades cinema ao ar livre, "drive-in" e motel somente serão permitidas nas Zonas Centralidade Polar ou Linear ZCP ou ZCL, na Zona Predominantemente Industrial - ZPI, na Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS e na Zona de Lazer e Turismo - ZLT.

Art. 34. Nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG são também permitidos como atividades correlatas:

I - os usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, definidos no artigo 159 e relacionados no Quadro nº 05, "a", anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, compostos pelos seguintes grupos de atividades:

a) pesquisa e educação ambiental;

b) manejo sustentável;

II - as indústrias extrativistas constantes do grupo de atividades uso não residencial industrial incômodo Ind-2, conforme classificação do artigo 26 deste decreto, bem como, mediante análise prévia caso a caso pela CAIEPS, as atividades complementares a seguir relacionadas:

a) fabricação de concreto pré-moldado;

b) fabricação de argamassa pronta;

c) fabricação de pré-moldados.

Parágrafo único. A instalação das atividades de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida mediante a observância de restrições, limites, condições de manejo, tratamento e disposição de resíduos e efluentes, nos termos do disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 35. Nos imóveis contidos na Área de Proteção aos Mananciais somente será permitida a instalação de indústrias da subcategoria de uso não residencial industrial compatível - Ind-1a.

Art. 36. Os usos residenciais e não residenciais admitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver.

Art. 37. Nas zonas mistas ZM e ZMp, nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1 e N2, que possuírem divisa lateral com imóveis com frente para vias estruturais N3, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação definidos no Quadro nº 02/f anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, para as vias estruturais N3.

Parágrafo único. Nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1, N2 ou N3, que possuírem divisa lateral com imóveis com frente para vias coletoras ou locais, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação, definidos no Quadro nº 02/e anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, para as vias coletoras.

Art. 38. Nas zonas mistas, aplicam-se aos lotes com frente para mais de uma via de circulação as seguintes disposições:

I - poderão ser instalados os usos permitidos em qualquer uma das vias, atendidas as condições para instalação correspondentes;

II - fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a

ser instalado não é permitido de acordo com as disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto, devendo toda a extensão do alinhamento ser obrigatoriamente fechada;

III - deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a via mais restritiva.

Art. 39. São admitidos usos mistos em lotes ou edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, possam funcionar de modo independente e sejam atendidas, em cada caso, as disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto.

§ 1º. Não caracterizam outros usos as atividades complementares para o atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal.

§ 2º. As atividades complementares de que trata o § 1º deste artigo não podem ter acesso direto para a via pública.

§ 3º. Nas edificações ou lotes ocupados por usos mistos é admitido o uso comum de espaços e instalações complementares às atividades compreendidas.

§ 4º. Os usos industriais Ind-1b e Ind-2 não poderão ter uso misto com usos residenciais.

Art. 40. Ficam mantidos os recuos de frente especiais estabelecidos pela Lei nº 9.334, de 13 de outubro de 1981.

Art. 41. Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, a Taxa de Ocupação Máxima admitida - TO, constante da fórmula expressa no artigo 166 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, poderá ser estabelecida adotando-se uma das seguintes disposições:

I - a taxa de ocupação máxima constante dos Quadros nº 04 integrantes dos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004;

II - ataxa de ocupação máxima estabelecida pelo artigo 192 da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, desde que a edificação correspondente à subcategoria de uso R2v se localize na zona de uso ZM e tenha gabarito de altura máxima de até 12m (doze metros).

Art. 42. Para a aplicação da taxa de ocupação máxima do lote nas zonas de uso ZM e ZCP, constantes dos Quadros nº 04 integrantes dos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, quando diferenciadas por categoria de uso, considera-se que o uso comercial é igual à categoria de uso não residencial - nR.

Art. 43. Para fins de aplicação do § 3º do artigo 187 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se terrenos com acentuado declive ou acíve em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, aqueles com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 44. Caberá à CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas ao disposto neste decreto, bem como à inclusão de outras atividades nas diferentes subcategorias de uso dele constantes, inclusive quanto aos equipamentos e serviços de infra-estrutura de que trata o seu artigo 20.

Art. 45. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2005, 452º, da Fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 66
Proc. Nº 01-020011
Isis Duarte Nunes
RF. 11.207

rolha 67
Proc. Nº 01-0245/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 47.442, DE 5 DE JULHO DE 2006

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, o qual dispõe sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o artigo 161 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, atribui à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS a análise de projetos de empreendimentos que, por seu porte e natureza, possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura, classificados como geradores de impacto de vizinhança,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI e a verificação do atendimento das disposições do artigo 3º deverão ser efetuadas pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS.
§ 1º. As Secretarias Municipais, bem como todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados a atender as requisições da CAIEPS, fornecendo todas as informações julgadas necessárias para instruir o pedido de aprovação do RIVI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.

§ 2º. O prazo para a análise do RIVI é de até 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento, pela CAIEPS, do respectivo processo, com os dados relacionados no artigo 3º e as informações eventualmente solicitadas na forma estabelecida no § 1º deste artigo, podendo ainda a CAIEPS recomendar o cumprimento de medidas visando à minimização do impacto causado na vizinhança, quando da implantação do empreendimento.

§ 3º. Após a análise referida no § 2º deste artigo, o processo deverá ser enviado pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, com as conclusões da CAIEPS pela aprovação ou rejeição do RIVI."
(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

Folha 68 fls. 71
 Proc. Nº 010237/2001
 Isis Duarte Rocha
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0237/2001, do Vereador Gilberto Natalini.

"Dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A instalação e o funcionamento de atividades comerciais no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes por ela estabelecidos, sem prejuízo da legislação municipal aplicável;

Artigo 2º- Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao comércio em geral de bens de consumo, de gêneros alimentícios e seus derivados, além de todos os seus correlatos deverão ser submetidos ao prévio licenciamento sócio econômico ambiental, através de aludo técnico denominado Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, a ser apreciado pelo órgão municipal competente, e em conformidade com o Plano Diretor e as Diretrizes Normativas de Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo;

Artigo 3º - Serão abrangidos por esta Lei os empreendimentos com área de comercialização construída igual ou superior a hum mil metros quadrados;

Parágrafo único - Na exigência prevista no caput deverão enquadrar-se também as reformas dos estabelecimentos em que resultar área de comercialização igual ou superior à supra indicada;

Artigo 4º -A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos nos artigos anteriores será instruídas com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, que conterà, no mínimo:

I- tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento;

II- zona e categoria de uso do local;

III- horário de funcionamento do estabelecimento;

IV- descrição, dentro de sua área de atuação no mercado, das influências resultantes de sua implantação, na oferta de emprego local e no entorno, considerada a garantia da qualidade de vida da comunidade e da região;

V- efeitos sobre as micro e pequenas empresas da região;

VI- serviços concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha;

VII- características da população atingida;

VIII- aspectos objetivos - facilitadores e prejudiciais - da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos.

Parágrafo único - O laudo técnico a que se refere o caput deverá ser assinado por empresa idônea, não fiscalizadora, e deverá identificar os impactos causados pelo empreendimento no meio físico e no contexto sócio econômico local;

Artigo 5º - O laudo técnico mencionado no artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I- ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II- trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada de nome completo e habilitação. Quando o profissional por inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III- ser ilustrado em planta ou "lay out" do estabelecimento, indicando os demais concorrentes, de qualquer tamanho, e sua localização;

§ 1º - As empresas e ou profissionais autônomos, responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastradas na PMSP, conforme dispõe a Lei Municipal numero 10.237 de 17 de dezembro de 1986, artigo 36, inciso I, alínea H, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas;

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no caput ,além de outras medidas legais cabíveis;

artigo 6º - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento e que estejam abrangidos pelo parágrafo único do artigo 3º , concedendo-lhes o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se aos seus termos;

artigo 7º - Os estabelecimentos cujo licenciamento for aprovado pelos órgãos competentes do Poder Executivo municipal receberão o certificado de uso, que deverá ser afixado na entrada principal, em local visível ao público, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no artigo 5;

artigo 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I- aos estabelecimentos sem certificado de uso, com certificado de uso não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

a- 500 UFM's na primeira autuação;

b- fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do estabelecimento, na segunda autuação;

parágrafo único - desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento.

Artigo 9º - Serão estabelecidos em Ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias, e regionalização de fiscalização e demais aplicações desta Lei;

Artigo 10- As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0188/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto sócio/econômico e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vetada a realização de obras novas, reformas ou mudanças de uso para a instalação ou ampliação, já existentes, de empreendimentos de atividades comerciais do tipo Hipermercado ou Shopping Center, com área de venda superior a 1.500m², em regiões próximas a centros comerciais já consagrados da cidade de São Paulo.

Parágrafo único: Tais empreendimentos somente poderão ser instalados nas saídas de rodovias ou em grandes avenidas desde que fiquem distantes a, no mínimo, 15 km dos referidos centros comerciais.

Art. 2º - O licenciamento de obras novas, reformas ou mudanças de uso para a instalação de empreendimentos comerciais, com área de venda maior que 600m² e menor que 1500m², no âmbito do Município, dependerá da apresentação, pelos interessados, de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, contendo elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Art. 3º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIVI e o respectivo RIVI, mencionado no artigo anterior, deverão contemplar, além da análise do uso e ocupação do solo, da infra-estrutura da cidade, da geração de tráfego e demanda por transporte público, da paisagem urbana e de patrimônio e ambiente natural e cultural previstos no Plano Diretor, os seguintes itens:

I - Os impactos causados sobre o pequeno e médio comércio local e as consequências sócio-econômicas.

II - As atividades concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha; características da população atingida; aspectos objetivos e facilitadores e prejudiciais, da eventual implantação do empreendimento.

§ 1º - O estudo e o relatório de que trata esse artigo deverão ser oferecidos por empresa especializada na área, idônea, não fiscalizadora e subscritos por todos os profissionais habilitados envolvidos em sua elaboração, que identificarão, mediante os elementos nele constantes, os impactos causados no meio físico e no contexto sócio-econômico.

§ 2º - O novo empreendimento não poderá comercializar pães, bem como, produtos hortifrutigranjeiros se estiver, na data da solicitação do licenciamento, a menos de 500m de padaria ou a 1.500m de feira-livre.

Art. 4º - Fica vetada a instalação do empreendimento de que trata o Artigo 2º., em caso de constatação, por meio dos citados estudos e relatórios, da existência de impacto negativo sobre o pequeno e médio comércio local já existente.

Art. 5º - O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0220/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a apresentação obrigatória de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, devidamente aprovado, para concessão do Alvará de Construção para edificações com 10 (dez) ou mais andares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O pedido de alvará construtivo para edificações, públicas ou particulares, com previsão de 10 (dez) ou mais andares, deverá ser acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, já devidamente aprovado, que conclua pela adequação do empreendimento às condições do local e do respectivo entorno.

Art. 2º O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI de que trata o artigo 1º desta lei deverá conter a análise dos seguintes aspectos:

I – dados necessários à análise da adequação da edificação às condições do local e do entorno:

- a) localização e acessos gerais;
- b) atividades previstas;
- c) áreas, dimensões e volumetria;
- d) levantamento plano altimétrico do imóvel;
- e) mapeamento das redes de água pluvial, esgoto, luz e perímetro do empreendimento;
- f) capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para edificação de referido porte;
- g) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes localizadas nas quadras limítrofes à quadra ou quadras do empreendimento;
- h) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- j) indicação dos bens tombados no raio de 300 (trezentos) metros contados do perímetro do imóvel onde a edificação será erguida;

II – dados necessários à análise das condições viárias da região:

- a) entradas, saídas e impacto no sistema viário;
- b) sistema viário e transporte coletivo no entorno;
- c) demarcação de melhoramentos públicos em execução ou já aprovados na vizinhança;

d) compatibilização do sistema viário com a edificação;

III – dados necessários à análise das condições ambientais específicas do local da edificação e de seu entorno:

- a) produção e nível de ruído durante a obra e após sua conclusão;
- b) produção e volume de fumaça e de partículas em suspensão;
- c) destino final do material resultante do movimento de terra;
- d) destino final do entulho da obra;
- e) existência de recobrimento vegetal de porte significativo no terreno.

Art. 3º A análise e a aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, de que trata a presente lei, caberá a órgão da Administração Pública municipal a ser fixado pelo seu decreto regulamentador, que também estabelecerá o órgão que funcionará como instância de recurso.

§ 1º O prazo para análise do RIVI será de até 20 (vinte) dias corridos, a partir do seu recebimento pelo órgão competente, cabendo de sua decisão recurso a ser apreciado em idêntico prazo.

§ 2º A aprovação do RIVI poderá ser condicional, devendo, nessa hipótese, constar da decisão quais as medidas que deverão ser implementadas e qual o prazo para implementação.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º desta lei, o alvará poderá se concedido desde que o responsável pela edificação se comprometa a tomar

as medidas exigidas nos prazos estabelecidos, sob pena de suspensão do alvará até que as exigências sejam satisfeitas.

Art. 4º O disposto na presente lei passará a ser condição da concessão do alvará construtivo, nos imóveis que especifica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado de sua publicação, período necessário para as adaptações e providências nela fixadas.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em abril de 2007 Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/08/2011 às 15h
RF _____

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/08/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/08/11 às 11:10 h
POR Alê
SAÍDA: 24/08 às 16h15 ASS: _____

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/11 às 17:10
POR Alê
SAÍDA: 15/12 às 12h00 ASS: _____

Segue juntado, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado sub ínter(s)
nº 33 a 81 Em 13/04/12

Sandra Paula T. S. Morie
RF: 11.402 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 00386/2012

pl0246-11

Folha nº 73 deProcesso nº 01.246/11Sandra Paula T. S. Moris
F.F. 11.002 - SEP-12
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa condicionar a aprovação de projetos de edificações acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área total, livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Em seu artigo 2º, a propositura especifica alguns dos aspectos que o EIA/RIMA deverá contemplar, quais sejam: a área de influência do projeto; a indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto; a avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno; a avaliação do impacto sobre a ventilação urbana e a avaliação do impacto viário.

O artigo 3º, por sua vez, estabelece como diretriz de qualificação estética e ambiental do espaço urbano o veto a projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade ou que deteriorem a qualidade de vida e as condições de habitação do entorno.

A propositura encontra condições de prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, cumpre inicialmente observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, “caput”, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

 17 - RELCOM
17- 00388/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-11

Relatório nº 74 de
Processo nº 01-246/11
Sandra Paula (CP)
11/09/2011 - 09h-11

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Cumpramos observar que o projeto encontra fundamento também no chamado poder de polícia administrativa cujo conceito pode ser extraído do disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional que reza:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Quanto ao aspecto de fundo algumas outras considerações merecem ser feitas.

A propositura visa exigir licenciamento ambiental de projetos de edificações com área total livre ou construída de mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), devendo o EIA RIMA, entre outros aspectos, conter especialmente: área de influência do projeto; indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto; avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno; avaliação do impacto sobre a ventilação urbana e avaliação do impacto viário.

A proteção do meio ambiente foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo por força dos artigos 225 e 23, inciso IV, da Constituição Federal que determinou ao Poder

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-11

Folha nº 75 deProcesso nº 01.246/11Sandra Paula ^{SPR} T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Também é no texto constitucional que se encontra a previsão do Estudo de Impacto Ambiental consagrado nos seguintes termos:

Art. 225 ...

...

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Nesse diapasão foi editada a Resolução CONAMA nº 01/86 que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Por sua vez o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) encontra previsão no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), em seus arts. 36 e 37 que estabelecem:

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-11

fls. 80

Folha nº 76 do

Processo nº 01-246/11

Sandra Paiva S. Florio
RE. 11.402. SEP-12

- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Tendo em vista que o ambiente urbano insere-se na conceituação de meio ambiente, vemos que esses dois instrumentos possuem pontos de convergência que nos levam a indagar em quais hipóteses se exige a licença ambiental (EIA/RIMA) e em quais hipóteses deve ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, ressaltando que, nos termos do art. 38 do Estatuto da Cidade, “a elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA)”.

Na tentativa de afastar confusão neste sentido, o Estatuto da Cidade ressaltou, em seu art. 4º que “os instrumentos mencionados neste artigo (4º) regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei” (art. 4º, § 1º).

Dessa forma, um critério possível seria observar o que se quer avaliar, ou seja, se o pretendido encontra mais pertinência com as diretrizes previstas no inciso VI do art. 2º do Estatuto da Cidade, no caso do EIV, ou se com os princípios constantes dos arts. 2º e 4º da Política Nacional do Meio Ambiente e mais especificamente com as diretrizes do art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/86.

Segundo o art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/86, o EIA/RIMA deve contemplar as seguintes diretrizes gerais:

- I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0246-11

Folha nº 77 de 81
 Processo nº 01-246/11
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Segundo inciso IV, do art. 2º do Estatuto da Cidade, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

Ora, se é diretriz geral do EIA/RIMA a apresentação de alternativas tecnológicas e de localização do projeto, não é possível exigi-lo em propostas como as deste projeto que pretende perquirir sobre o impacto da instalação de edificações acima de 2000 m² (dois mil metros quadrados) em determinada localidade específica.

Dessa forma, entendemos que o instrumento que melhor se coaduna com o pretendido no projeto é o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-11

Folha nº 78 do
Processo nº 01 - 246/V
Sandra Paula T. S. Horio
11/09/2011 - 000-12

Sob esse aspecto, cabe considerar ainda que tal entendimento se coaduna ainda com o disposto no Plano Diretor Estratégico (art. 257) que reza:

Art. 257. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

§ 1º Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos (grifos nossos).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-11

fls. 83
Folha nº 79 de 80
Processo nº 00246/11
Sandra Paula JP T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Nesse sentido interessante reproduzir texto da Informação Técnica nº 156/08 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MP Federal:

É comum haver incerteza quanto à aplicação de EIA/RIMA ou EIV para análise de impactos no meio urbano, visto que ambos os estudos podem ser utilizados, dependendo do tipo de atividade proposta, do grau de urbanização do entorno, do nível de detalhamento do projeto e da profundidade de análise exigida.

...

Com frequência ocorre ser cabível EIA ou EIV para um empreendimento e para outro, similar, já não ser. Isso porque para determinar a utilização de um ou outro instrumento não basta a classificação por tipo e grandeza do empreendimento ou atividade, mas a avaliação do contexto ambiental em que está inserido. Tão importante quanto o tipo do empreendimento, sua localização e área de influência são fatores determinantes para a indicação de um ou outro estudo.

...

O EIV é bastante específico para avaliar e solucionar os impactos gerados pela edificação ou atividade na vizinhança, de modo que a análise parte do projeto para o meio, e não o contrário, como se propõe o EIA/RIMA, cujo diagnóstico ambiental determinará até mesmo a localização do empreendimento.

Importante ainda assinalar que o EIV previsto nos arts. 36/38 do Estatuto da Cidade teve como precursor o Relatório de Impacto de Vizinhança previsto no art. 159 de nossa Lei Orgânica que reza:

Art. 159. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-11

fls. 84
Folha nº 80
Processo nº 9-246/11
para

Por fim, cumpre observar que o projeto não versa sobre indevida interferência estatal no âmbito da atividade econômica porquanto a Constituição Federal em seu art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, ressaltando-se, também, que o bem estar dos habitantes é diretriz constitucionalmente prevista para a política de desenvolvimento urbano (art. 182) e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, § 2º).

Trata-se de matéria sujeita a aprovação do Plenário por força do art. 105, XXVII do Regimento Interno, devendo ser convocadas no mínimo duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/11.**

Condiciona a aprovação de projetos de edificações acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações acima de 2000 m² de área total, livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 2º O EIV deverá entre outros aspectos, conter especialmente:

- I - a área de influência do projeto;
- II - indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-11

- III - avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
- IV - avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - avaliação do impacto viário.

Art. 3º Os órgãos municipais competentes para análise do EIV deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vetar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deteriore a qualidade de vida e as condições de habilitação de entorno.

Art. 4º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIV.

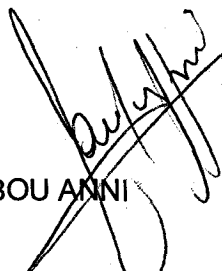
Art. 5º Os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata esta lei, assegurando prazo para recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo, sempre que necessário, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, observando supletivamente, no que couberem, as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

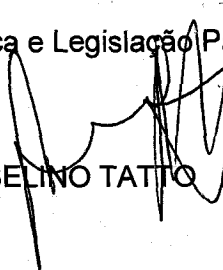
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/12

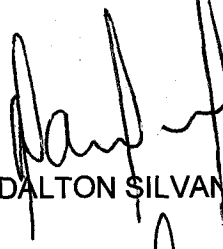

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUÉL

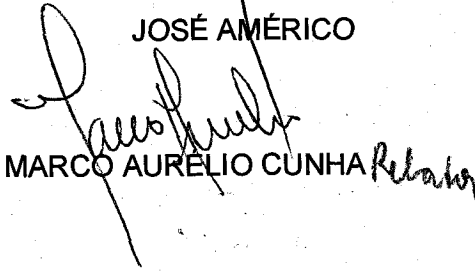
CELSO JATENE


ARSELINO TATITO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 04 / 12

Pág. 89 Col. 04

Conferido ph

Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF: 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 04 / 12

Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF: 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16/04/12 às 11:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JUSCELINO GADALHA

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 2 nesta data documentação,
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 82 e 93

Em 11 / 05 / 12

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 DE MAIO 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública do ano de 2012 na presença dos Vereadores Juscelino Gadelha e Tião Farias, que preside esta sessão. Anuncio também a presença do Vereador Salomão. Seja muito bem-vindo.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência está sendo realizada para discutir os projetos de lei conforme a pauta publicada no *Diário Oficial da cidade de São Paulo*.

Passo a presidência desta reunião ao nobre Vereador Juscelino Gadelha, em razão de compromissos assumidos anteriormente.

Tem a palavra o Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – É motivo de orgulho substituí-lo, Sr. Presidente.

- Assume a presidência o Sr. Juscelino Gadelha.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Cumprimento o nosso amigo e companheiro Salomão, defensor dos taxistas na cidade de São Paulo. Outro dia peguei dois táxis e conversando com os motoristas percebi que eles enxergam o Salomão como um defensor da categoria.

O SR. SALOMÃO – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Daremos início à audiência pública do PL 86/2011 do Vereador Souza Santos que institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito desse projeto? Não havendo, dou por realizada a audiência do PL 86/2011.

Passemos ao próximo item: PL 109/2011 do Vereador Alfredo Cavalcante que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para defender o projeto? Não havendo, então, considero realizada a audiência pública do PL 109/2011.

Passemos ao próximo item: PL 136/2011 do Vereador Celso Jatene que altera a lei nº 14887/09 (inclui um representante da Polícia Civil como observador no Cades)

Há alguém inscrito para defesa desse projeto? Não havendo, considero realizada a audiência pública do PL 136/2011.

Passemos ao próximo item: PL 170/2011 do Vereador Quito Formiga que dispõe sobre a substituição do uso de embalagem plástica utilizada pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

Há alguém inscrito para a defesa?

Sr. Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico.

O SR. PAULO DA COLINA – O nosso instituto é uma entidade tecnológica setorial da indústria do plástico. Não concordamos com o PL que está sendo apresentado, por dois motivos: o referido PL propõe a substituição do plástico convencional pelo biodegradável.

Acontece que o plástico biodegradável, nas condições brasileiras da atualidade, é extremamente prejudicial para o meio ambiente e para as contas públicas. Vou explicar.

Hoje, nosso país não produz a resina que serve para fabricação do filme plástico do biodegradável. O mundo inteiro começa a fazer isso nos últimos 10 anos, com uma produção insignificante.

Hoje, temos alguns ensaios na cidade de Belo Horizonte, em Jundiaí, onde podemos notar fortemente a falta que faz a matéria prima que é importada 100% da Alemanha.

Outro aspecto do malefício que esse produto pode trazer para a nossa cidade é o fato de, uma vez sendo biodegradável, deveria ser acompanhado de certas políticas municipais, como a coleta seletiva, que obrigasse todo produto biodegradável estar no mesmo envelope, no mesmo saco e ser carregado por uma usina de compostagem.

Acontece que não existem usinas de compostagem em nosso país e em nossa cidade, pelo

menos no nível de 10-12 mil toneladas de lixo orgânicos que produzimos diariamente.

Esse material se aprovado será carregado para um aterro sanitário e, neste momento, sofrerá uma biodegradação provavelmente anaeróbica, no fundo da compactação de terra e vai produzir metano, que é o gás mais agressivo para o meio ambiente, no sentido de atacar o efeito estufa.

Como já disse, a produção mundial é ineficiente e nós temos uma produção que chega ao Brasil em torno de 2-3 mil toneladas, por ano, que não daria para cobrir efetivamente um décimo do consumo de qualquer cidade do nosso país.

Outro impacto importante, para tanto estou trazendo para a Comissão um estudo científico produzido pelo Ministério do Meio do Ambiente da Inglaterra, onde mostra que o plástico convencional é muito menos impactante para o meio ambiente do que o plástico biodegradável, naquelas condições que passei aos senhores.

Peço ao Sr. Presidente que registre a entrega deste documento que é uma tradução juramentada do estudo britânico a respeito.

Mas, além dos problemas ambientais que ocorrerão se essa lei for aprovada, acontecerá o que é pior, ou seja, o aumento do custo dessas embalagens para o poder público. A experiência que temos em diversas cidades brasileiras, uma sacola plástica – apenas para dar como exemplo de referência – custa de R\$0,02 a R\$0,03, uma sacola plástica biodegradável custa de R\$0,19 a R\$0,25, há acréscimo de 850% no custo das embalagens.

Por essa razão, somos contrários à substituição da resina tradicional pela biodegradável, enquanto o país não tiver condições de coleta seletiva e compostagem.

O pior que temos ainda a dizer é que o nosso país não tem um laboratório que consiga certificar essas embalagens, de acordo com as duas normas técnicas que ele menciona no seu corpo, a Norma Técnica 15449-1 e 2, da ABNT.

Como que vamos fazer para ter certeza que o Estado está comprando o material que se propõe na lei.

Então, por todos esses motivos somos contra que esse projeto de lei prospere,

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – O Sr. Paulo, do Instituto do Plástico, entrega o documento que vou anexar ao projeto.

Eu acho que esse é um debate muito interessante sobre a questão da sacola plástica, do biodegradável. Eu sou favorável ao biodegradável, que é muito importante para o meio ambiente por se dissolver mais rápido do que o plástico normal, ou seja, se o plástico normal demora 100 anos para se degradar, o biodegradável leva pouco mais de um ano, então esse é o fator positivo.

Outra questão é que o material é importado, mas já trazemos tanta coisa de fora, o carro, então, um material importante para o meio ambiente não fará diferença. A discussão é o seguinte: o que nós queremos para o meio ambiente? Temos de procurar soluções para melhorar a qualidade de vida, o meio ambiente, a questão do passivo ambiental na cidade de São Paulo, com a industrialização na década de 40 para a década de 50 com a industrialização. Existe um passivo muito grande, áreas muito grandes, contaminadas.

Com o maior respeito ao Instituto, é um debate importante, estou aberto à discussão com o setor, com a sociedade. Defendi a questão da renovação das sacolinhas plásticas, votei favoravelmente ao projeto. E acho que temos de mudar os nossos conceitos. Temos uma indústria importante não só para São Paulo, mas para o País, entretanto temos de nos renovar. O biodegradável é uma mudança benéfica, e o meio ambiente agradece.

Não sou contra o setor nem ao trabalho dos senhores. Inclusive abriremos uma questão nesta Casa a respeito de outras embalagens, como de xampu, por exemplo, que têm de ser biodegradável. Temos de mudar o conceito sobre os plásticos, de forma mais compatível ao meio ambiente.

Por isso, sou favorável a esse projeto quando entrar em pauta aqui na Câmara Municipal e estou aberto a uma discussão mais ampla sobre os plásticos.

O SR. PAULO DA COLINA – Ofereço a parte tecnológica do nosso Instituto à Câmara, principalmente a esta Comissão.

Em resposta a algumas posições do senhor, não sou contra o biodegradável. O biodegradável

utilizado em países onde se está preparado para ser utilizado torna-se um produto amigo do meio ambiente, transformando-se em composto orgânico, em húmus, e se integrará no meio ambiente.

No nosso país, onde a generalidade do nosso descarte de lixo são lixões, nem aterros sanitários, o biodegradável não pode ser aplicado sem prejudicar o meio ambiente, seja na produção de CO₂ ou de gás metano, que é 22 vezes mais agressivo do que CO₂.

Eu vivi um momento em que se alardeou muito a vantagem do biodegradável nos detergentes, há 40 ou 50 anos. As donas de casa encantaram-se com a biodegradabilidade dos detergentes. Com isso, usaram à vontade, deixaram correr nos efluentes de esgoto, acabando com todo o oxigênio do rio Tietê, do rio Pinheiros. E hoje vemos em Pirapora do Bom Jesus os resultados. Aquela espuma não é de graça, veio de algum lugar.

Deixo à disposição dos senhores todo o nosso corpo técnico para uma discussão bem profunda. Acreditamos que, hoje, no estágio atual do nosso país, esse projeto será prejudicial à nossa Prefeitura, pois ela gastará muito dinheiro, e não resultará em benefício ao meio ambiente. Pelo contrário, as sacolinhas biodegradáveis vão impactar o meio porque, quando um indivíduo pegar uma sacola biodegradável vai jogar na calçada, então vai produzir CO₂. E se ela for enterrada no aterro sanitário, produzirá metano, que é muito pior.

Portanto, Sr. Presidente, fica a minha proposta de maiores discussões. O nosso instituto está aberto e colocamos à disposição desta Comissão todo o nosso corpo técnico para tratar desse assunto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Sr. Paulo. Só para informá-lo que esteve aqui há uns 15 ou 20 dias o setor de plástico, todos os produtores do setor de plástico, porque foi aprovada nesta Casa uma lei que dá prazo a quem vende essas embalagens para torná-las retornável.

Então, haverá uma discussão aqui muito grande em relação ao plástico como um todo, e acho importante a sua presença para um debate mais amplo.

O SR. PAULO DA COLINA – Sr. Presidente, estamos trabalhando diretamente com o Ministério do Meio Ambiente, dentro da política nacional de resíduos sólidos. Daqui dois ou três anos, toda a logística reversa estará acertada e as embalagens estarão inclusas, sejam de plástico convencional, de papel, não escapamos, porque a Lei Federal está aí já, e será cumprida, sem dúvida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Está encerrada a audiência pública do PL 170/11, do Vereador Quito Formiga.

Está aberta a audiência pública do PL 210/11, do Vereador Attila Russomanno, do PP: Altera do item 11.2.1 da Seção 11.2 - Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, e dá outras providências (estabelece largura mínima de 0,80m para todas as portas a fim de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida).

Não havendo inscritos para discutir o projeto, está encerrada a audiência do PL 210/11.

Está aberta a audiência do PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno. "Acresce a Subseção 2.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 09 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (estabelece previsão de componentes básicos para isolamento e condicionamento acústico, de acordo com a disposição do NBR e ABNT, em salões de festas e salões de jogos e lazer, academias de ginástica, templos religiosos, buffets, entre outros)".

Não havendo inscritos para discutir, está encerrada a audiência pública do PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno.

Está aberta a audiência do PL 246/11, do Vereador Aurélio Nomura. "Dispõe sobre estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m², e dá outras providências".

Tem a palavra, para a defesa do projeto, a Sra. Lucila Lacrete, do Movimento Defesa São Paulo.

A SRA. LUCILA LACRETA – Bom dia a todos. Esse projeto de lei do Vereador Aurélio Nomura

é meritório, porque realmente reduz bastante a metragem quadrada daqueles projetos que precisam ter EIA/RIMA. E eu gostaria de sugerir um acréscimo no projeto de lei, que ele considere também a cumulatividade dos usos.

Por exemplo, os restaurantes da Vila Madalena, são edificações geradoras de tráfego que atraem muita gente e movimentação. Possuem área de 200, 300, 500 m² e, se colocados um do lado do outro, eles têm um impacto imenso na região e isso teria de ser contemplado. A minha sugestão, é que o nobre Vereador Aurélio Nomura no seu projeto de lei 246/11, considere também a necessidade de fazer EIA-RIMA, quando os usos cumulativamente atingirem essa área de 2000m² em um raio de 500 metros.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Peço ao Movimento Defesa São Paulo, que deixasse por escrito, porque aí link no projeto, e aí quando fosse relatado, em audiência pública, o relator pode ou não acatar sugestão. A audiência pública vai para comissão, aí tem um relator, o relator não está aqui, de repente não vai saber.

A SRA. _____ - Enviaremos a proposta por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Realizada a audiência pública do PL 246/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos a audiência pública ao PL 291/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa) Não havendo. Esta realizada a audiência pública do PL 291/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos a audiência pública ao PL 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas Filho. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa) Não havendo. Esta realizada a audiência pública do PL 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas.

Passemos a audiência pública ao PL 305/11, de autoria do nobre Vereador Salomão. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, há um ano esse projeto tramita aqui na Casa, vou ler a justificativa que consta no projeto. Fiz pequenas alterações, mas nada altera o conteúdo do texto: A Cidade de São Paulo conta cerca de 3000 mil pontos de taxis espalhados no Centro da Cidade e periferia. Nestes pontos há sempre vagas a serem preenchidas de taxistas que falecem e outros desiste do local de trabalho e outros deixam o ponto por divergência entre os próprios companheiros permissionários e por aí vai. Circulam pela cidade mais de 4000 mil taxis como alvará ponto livre. Esses taxistas geralmente param nos pontos quando não se encontram taxis, na maioria das vezes os permissionários se unem, faz um baixo assinado, encaminha ao diretor do departamento de transporte público, DTP, para o preenchimento da vaga e esse pedido lhe é negado, ou seja, indeferido. Destinado essas vagas apenas aos sorteios que são realizados no máximo uma vez por ano, quanto máximo, duas vezes deixando esses taxistas de ponto livre rodando pelas ruas gastando combustível sendo multado complicando ainda mais a situação do nosso trânsito do dia a dia. Quando para em um ponto, por consentimento dos permissionários, correm o risco de serem abordados pela fiscalização do departamento de transporte público DTP que retém seus documentos, por angariar passageiros de uma forma totalmente absurda que acontece com esses permissionários. A eles é imposta penalidade que vai da retenção do alvará, ou quando taxi, e de acordo com a situação interditam o taxímetro para impedir que este profissional continue trabalhando. É um absurdo. Isso é uma verdadeira ditadura. Não podemos mais conviver com esses abusos, ao poder de uma lei arcaica. A Prefeitura do Município de São Paulo arrecada dos serviços de taxi anualmente cerca de 10 milhões de taxas com renovação de alvará, ponto de taxi, inclusão em pontos e outros documentos. Muito pouco tem sido para compensar essa arrecadação para a Prefeitura do Município de São Paulo sem levar em conta o atendimento precário que é oferecido e a falta de respeito do Poder Público até o descumprimento da lei. Na maioria das vezes chegam a ficar até oito horas esperando no DTP, seja pleiteando uma vaga de ponto de táxi ou qualquer outro serviço.

Com a aprovação desta lei, Sr. Presidente, vamos abrir condições para que esses trabalhadores preencham as vagas existentes em pontos por meio de abaixo-assinados ou sorteios. Damos a condição também ao Poder Público, vamos contribuir com o aumento da

arrecadação para a Prefeitura. Cada inclusão, de novos taxistas em pontos, é cobrada uma taxa que gira em torno de R\$ 85,00. Vamos reduzir os carros circulando pelas ruas à procura do passageiro que nem sempre é fácil encontrar, além do aumento de carros circulando.

Essa reivindicação da categoria, Sr. Presidente, é antiga. Já tentei junto ao Diretor do Departamento por meio de portaria, o que não foi possível, ele negou. Assim oficializando o preenchimento dessas vagas existentes em pontos de táxis, vamos dar condições para que muitos pais de família vivam melhor e trabalhem com segurança, atendendo os passageiros, principalmente, aqueles que têm procurado os táxis que ficam em pontos.

Por serem todos cadastrados no Departamento de Transporte Público, geram mais confiança ao Poder Público e ao usuário desse meio de transporte. Assim, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Vereadores para valorizarem e garantirem mais o trabalho destes formadores de opinião, que prestam um grande serviço à Cidade, são o cartão postal, o cartão de entrada de quem chega.

E quanto aos pontos de táxis vazios, a partir da legalização da lei, vamos dar condições para esses profissionais trabalharem. Agradeço o Sr. Presidente e a todos os presentes que acompanham esta audiência pública.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Apenas para compreender, ex-Vereador Salomão, hoje os pontos têm donos, o taxista tem direito aquele determinado ponto. Nessa lei você libera esses pontos?

O SR. SALOMÃO – Todos.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Ponto vazio qualquer táxi pode encostar. É como no Rio de Janeiro.

O SR. SALOMÃO – O ponto estando vazio não significa que esse ponto tenha vaga. A lei libera no sentido de que o permissionário sabe que o ponto tem uma vaga, duas ou três. Eles têm dificuldade para preencher essas vagas porque são através de sorteio, que é feito uma vez por ano. Então a partir do momento que houver legalização, se houver vaga, eles fazem um abaixo-assinado entre eles permitindo que aquele permissionário puxe fila, se organize, legalizamos o seu cadastro e alvará no ponto e ele passa a atender esse ponto.

Com isso, passamos a atender também o usuário do meio de transporte que às vezes fica no ponto 20, 30 minutos ou mais, porque não tem táxi. Em todos os pontos faltam táxis, porque vivemos numa Cidade em que o trânsito é completamente complicado, o motorista que sai daqui e vai até a Av. Paulista, poderia ir e voltar em 10 minutos, mas às vezes gasta uma hora. Então o meu projeto é para oficializar, para que nos pontos em que houver vagas, estas sejam preenchidas através de sorteio. Também, se o motorista quiser parar em um ponto que esteja ocioso, ele também pode pegar o passageiro, quando chegar um carro no ponto ele se desloca e vai embora. A partir do momento em que organizarmos isso vamos ter muito mais condições de atender o usuário desse meio de transporte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Quero dizer que vou ser mais radical ainda, se vier esse projeto para eu relatar vou liberar todos os pontos. Não tem táxi pode encostar, porque muitas vezes o táxi está passando, o ponto está vazio e têm pessoas esperando no ponto. E o táxi não pode entrar nesse ponto porque é privado, tem dono.

Então, no meu ponto de vista, o funcionamento dos táxis no Rio de Janeiro é um exemplo muito positivo, os pontos não tem dono, qualquer táxi pode encostar nos pontos.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, na realidade, se o ponto está vazio o táxi pode parar, mas a maioria dos pontos hoje trabalha com telefone e a chave daquele cadeado, geralmente, fica com os permissionários. Quando um passageiro se desloca do seu apartamento ou qualquer outro local e vem até o ponto, esse motorista vai poder atender o passageiro. Agora, se chegar um carro ou dois, o motorista se desloca daquele ponto e vai para outro, mas isso acontece, Sr. Presidente, porque esse motorista não tem um ponto.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Dando sequência à audiência pública, vamos ao PL 309/2011, do nobre Vereador Juscelino Gadelha, define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, Itaquera, e dá outras providências.

Tem a palavra o Professor Hélio.

O SR. HÉLIO – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, venho fazer a defesa do PL 309/2011, que também tem uma ligação com o PL 329. Trata-se da questão da preempção de uma propriedade na Rua Sabbado D'Angelo, no Distrito de Itaquera, e quero dizer que cheguei em São Paulo no final de 1966, enquanto garoto havia muitos espaços, brincávamos na rua, nos parques, nos campos de várzea e, praticamente, com o crescimento da Cidade fomos perdendo todos esses espaços.

Hoje só temos um único e grande quarteirão no Centro de Itaquera, um casarão, que foi cedido para a TFP – Tradição, Família e Propriedade, numa cessão que vamos encaminhar à Comissão da Verdade da Câmara Municipal, para sabermos como se deu a cessão desse casarão. Sabemos a história da TFP, que combateu todos os direitos sociais, a reforma agrária e os avanços da Constituição de 88. Então é necessário investigar como se deu a cessão desse casarão a TFP.

Hoje esse quarteirão tem uma grande reserva florestal, quase mil metros quadrados, e no seu interior o grande casarão. É uma belíssima casa que foi de propriedade do empresário Sabbado D'Angelo, que era dono da empresa de cigarros Sudan. A cessão dessa propriedade pode ser discutida e nós, moradores e munícipes de Itaquera, estamos fazendo uma mobilização, já coletamos quase duas mil assinaturas e, na próxima audiência, entregaremos ao Sr. Presidente, objetivando a preservação daquele patrimônio histórico.

Além de dar apoio total à aprovação desse projeto, também apoiamos o PL 329, que prevê a criação de um parque. Temos muitos idosos, a população está cada vez vivendo mais, e tem de se deslocar para fazer suas caminhadas até o Parque do Carmo, a quatro quilômetros de distância. Com a criação desse parque essa população terá esse espaço de lazer e cultura.

Também, estamos num momento de crescimento do distrito devido à Copa do Mundo, o que aumentou a especulação imobiliária, os prédios elevaram seus valores em mais de 100%.

Pelas informações a TFP pretende vender esse casarão para a construção de prédios. Esse casarão praticamente está abandonado. Fazem a manutenção de uma capela com uma santa na frente. Nada contra a capela, mas o casarão está praticamente abandonado.

É necessário esse movimento da população para a preservação da história de Itaquera e preservação do meio dessa reserva florestal.

Pedimos o apoio dos Vereadores. Entregaremos o abaixo-assinado na próxima audiência e faremos uma movimentação trazendo moradores de Itaquera para que tenhamos garantida a aprovação dos dois projetos de lei, o 309 e o 329, do Vereador Juscelino Gadelha.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Professor Hélio. Tem a palavra o Sr. Michel Oliveira.

O SR. MICHEL OLIVEIRA – Bom dia Presidente, Vereadores. Bom dia pessoal.

Venho aqui como morador de Itaquera e represento a União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES.

Fizemos um trabalho em Itaquera recolhendo assinaturas para que o casarão seja tombado como patrimônio histórico e seja criada uma área de lazer e cultura para as pessoas do bairro.

Itaquera está crescendo, evoluindo e transformando-se numa grande metrópole. Está tendo uma valorização e isso é muito bom para a região e os moradores. Mas, não podemos nos esquecer de que precisamos também de cultura.

Moro em Itaquera e não temos áreas para os jovens e crianças. As crianças estudam de manhã e à tarde não têm o que fazer. Ficam na rua perdidas. É assim que começa tudo, os senhores sabem.

Com programas socioeducativos as pessoas da região também terão programas à tarde. Muitas crianças não têm acesso a cursos extensivos como inglês, teatro, cinema, música.

Quero trazer o apoio da juventude, da União Municipal dos Estudantes Secundaristas para que o projeto seja votado.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Só queria acrescentar algo a respeito desse projeto, pois trata-se de um casarão que possui mais de 100 anos. É um casarão muito lindo,

maravilhoso, em uma área verde muito grande, inclusive com árvores centenárias.

Há condições de preservar o casarão na nossa memória. É uma forma de Itaquera preservar a sua memória através desse casarão e também a criação do parque para a preservação da grande área verde. É uma das poucas áreas verdes que restaram na região de Itaquera. Essa é a nossa defesa em relação à questão desse casarão e da criação do parque.

Para se ter uma ideia, esse casarão faz parte da memória viva de Itaquera e está localizado na área que pertence ao primeiro loteamento feito em Itaquera. O casarão possui a mesma idade que o bairro foi criado.

Os membros do TFP da família real brasileira costumavam se hospedar nesse casarão. Há também a questão da venda desse imóvel. Itaquera vive um *boom* da especulação imobiliária muito grande. Há a especulação de pôr o casarão abaixo e erguer um hotel em benefício do evento da Copa do Mundo. Não somos contra, mas que se faça em outro lugar.

Obrigado às duas pessoas que defenderam o projeto.

Dando continuidade, PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha, concluída a audiência pública. PL 311/2011, do Vereador Adolfo Quintas, PSDB. "Altera o Quadro nº 10 e o Mapa nº 1 referidos no § 2º do art. 145 e Anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico; institui os Planos Regionais das Subprefeituras; dispõe sobre o parcelamento; disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo e dá outras providências".

Inscrita, a Sra. Lucila Lacreta.

A SRA. LUCILA LACRETA – Bom dia à Mesa. O Vereador Adolfo Quintas propõe alterar a lista das vias consideradas coletoras na Lei do Zoneamento, a Lei 13.885, mais especificamente o parágrafo § 2º do artigo 145. Em que pese ser justa essa proposta de alteração, o Vereador estaria cumprindo decisão judicial. Quanto houve a revisão do Plano Diretor, em 2007, o Ministério Público entrou com uma ação civil pública pedindo para separar a revisão da Lei do Plano Diretor da Lei do Zoneamento, que haviam sido encaminhadas juntas. O judiciário disse que sim, que havia de se separar as duas revisões e que teria que ser feita a revisão do Plano Diretor primeiro – a Lei 13.430/2002 -, e, quando essa revisão estivesse terminada, começar-se-ia a revisão da Lei do Zoneamento, a Lei 13.885/2004. É obrigatório, por decisão judicial, que qualquer alteração da Lei 13.885 – cujo quadro de vias coletoras o PL 311/2011 propõe-se alterar – se faça somente depois que estiver concluída a revisão do Plano Diretor e com todas as consequências jurídicas que isso levaria.

Dessa forma, alerta esta Casa e peço, inclusive, ao Presidente da Mesa que solicite, talvez, para que a assessoria jurídica da Câmara informe essa decisão aos Vereadores, porque essa medida foi tomada em 2007, portanto bastante tempo, e pode ser que os Vereadores tenham se esquecido. Inclusive, existem dois projetos de lei aprovados nesta Casa - um dos quais que dá incentivos a hospitais e outro que dispõe sobre a licença provisória de funcionamento – que também contrariam essa determinação judicial e que estão sendo objeto de análise pelo Ministério Público com vistas a ajuizamento ou de ação civil pública ou de ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Há nesse projeto de lei, em nosso ponto de vista, há, uma ilegalidade latente e um descumprimento, por parte do Vereador Adolfo Quintas, de determinação judicial. Peço, então, que o autor seja informado dessa ponderação, que enviaremos por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Então, Sra. Lucila, mande-nos por escrito, que anexaremos a ponderação ao projeto.

A SRA LUCILA LACRETA – Sr. Presidente, eu até gostaria de citar o número do processo para que fique registrado. Trata-se do Processo 583.53.07.116907-0. Não sei em qual Vara da Fazenda Pública ele correu, mas a determinação judicial está em vigor. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Primeiramente, Lucila, tenho uma divergência com o Movimento Defenda São Paulo porque eu defendo a revisão, e a defendia naquela época, pois era uma forma de colocarmos limites à especulação imobiliária e introduzir pontos como incentivos às escolas e hospitais. São Paulo está hoje com vários tipos de problema que poderíamos ter resolvido com a revisão. Vocês, do Movimento, entraram na justiça e não queriam discussão. Julgo que São Paulo tem de ter não mais a revisão, mas um novo Plano

Diretor. Se eu ganhar a próxima eleição e estiver nesta Casa, defenderei que na próxima legislatura se faça um novo Plano Diretor. E vocês, do movimento organizado, em vez de ter ajudado na promoção da discussão e também na própria revisão do Plano Diretor, fizeram o processo empacar na justiça ao ingressar com um monte de ações para que a discussão não ocorresse. Eu, particularmente, sou contrário à especulação imobiliária, penso que ela tem que ser freada de alguma forma. O próprio casarão de Itaquera - cuja permanência temos defendido, pois a construção tem mais de cem anos - está sendo alvo da especulação imobiliária, estão querendo construir um prédio no local. Hoje há na cidade de São Paulo, em bairros como a Lapa, vários imóveis ainda não tombados, portanto ainda sem defesa e sendo destruídos. A especulação imobiliária a cada momento se volta para uma região. São alvo bairros como Mooca, Vila Romana, etc. E vocês, que defendem São Paulo, não nos deixaram fazer uma discussão justamente para impedir, de forma legítima, o avanço dessa especulação imobiliária. Tenho essa divergência com vocês há tempos.

A SRA. LUCILA LACRETA – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que essa ação civil pública foi impetrada pelo Ministério Público a partir de uma representação de várias entidades, dentre as quais o Defenda São Paulo; e que o pedido foi para separar a revisão das duas leis, que o Executivo decidiu fazer conjuntamente: o Plano Diretor, os 31 Planos Regionais e a Lei do Zoneamento. Essa foi a grande confusão. Eles misturaram duas leis que não tinham que ser misturadas. Tanto que a decisão é: “faça-se a revisão do Plano Diretor primeiro e, quando ela estiver terminada, faça-se a revisão dos 31 Planos Regionais e do Zoneamento”. O Executivo mandou para esta Casa o PL só da revisão do Plano Diretor. Foram feitas várias audiências públicas, a comunidade participou, e, por uma série de circunstâncias, esse PL, o 671, não foi adiante.

Então, como sociedade civil organizada, naquele momento, nós buscamos, através do judiciário, a defesa do que entendíamos ser o correto, a revisão apenas do Plano Diretor. Hoje, partindo de nossa experiência e dos problemas que a Cidade apresenta, que já constatamos, achamos que o Plano Diretor como um todo tem de ser revisto certamente para melhorá-lo para o bem geral.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Quero fazer um acréscimo. Penso que essa estratégia foi um erro por parte de vocês, pois a especulação avançou e está cada vez mais feroz. Também não sou contra a que as pessoas construam, vendam, ganhem dinheiro; mas isso tem que ter um limite. Estão barbarizando os espaços, tanto que regiões cuja integridade poderíamos preservar estão sendo descaracterizados. Cito o exemplo da Vila Romana, onde uma antiga fábrica que produzia dinheiro em 1932 está no chão; o bairro está sendo totalmente descaracterizado e prédios estão sendo construídos. Na Mooca, brigamos pela construção do Moinho, e já há um prédio novo ao lado com 40 andares, desrespeitando a característica do local.

Se considerarmos a discussão jurídica e não a discussão da revisão do Plano Diretor, quem ganhou foi a especulação imobiliária. Vocês me desculpem, mas penso que vocês erraram no posicionamento de vocês. Lucila, eu só queria deixar isso registrado, porque nada tenho contra sua pessoa, mas acho que o posicionamento de vocês fez com que a especulação avançasse mais e mais. A Cidade perdeu com isso. Passamos quase dez anos para chegarmos ao entendimento da revisão, mas não conseguimos efetivá-la. De qualquer forma, ela será feita no ano que vem. Coisa que vocês não queriam poderá acontecer no ano que vem. No final, todos perderam.

Queria dizer à Lucila duas coisas. Primeiro, que fizemos um acordo na Comissão de Política Urbana desta Casa, quando ainda esta Comissão era presidida pelo Vereador Carlos Apolinario, para que todos os projetos que dissessem respeito ao Plano Diretor ficassem paralisados. Esse foi um acordo que nós fizemos, e agora o novo Presidente, Tião Farias, está conversando com o Presidente para ver se essa posição será mantida. Sou favorável a suspender a discussão dos PLs. Defendo isso.

Apesar de o Plano Diretor já ter chegado, a decisão de discuti-lo ou não por ser este um ano eleitoral é Srs. Vereadores, da Comissão de Política Urbana e da Presidência. O fato é que o Plano já está aqui e nós temos a liberdade de abrir a discussão para revisão, mas, como é um

ano eleitoral, podemos discutir depois.

Isso tudo nós já deixamos bem claro aqui na Câmara Municipal.

Tem a palavra a Sra. Daniele.

A SRA. DANIELE – Bom dia, Sr. Presidente, demais Vereadores e público presente. Como assessora do Vereador Adolfo Quintas, esclareço que esse projeto do Vereador Adolfo tem o intuito de começar uma discussão na Casa, uma vez que temos o Plano Diretor de 2004 e depois disso muitas coisas aconteceram, como o aumento da população da Cidade. Por exemplo, numa certa área há um posto de saúde e uma loja da Hyundai. Por conta do Plano Diretor de 2004 nada mais lá pode ser alterado. Quer dizer, qualquer outro tipo de comércio não pode haver.

Hoje o Tatuapé é considerado uma região de grande fluxo, porque todas as vias resultam numa ligação. Então, está na hora de mudar isso. A própria Mooca, como disse o Vereador, era um lugar de indústrias e o impacto, na minha visão, é muito pior, porque hoje lá, em vez de indústrias, há prédios.

As indústrias estão indo embora e o comércio não pode permanecer. Se esse Plano Diretor não for revisado, muitas coisas vão acontecer. Quando uma área é regulamentada, gera-se emprego. Então, não é só questão de revisar o Plano, mas revisar seguindo-se as normas. A minha opinião, portanto, é que esse projeto visa a provocar uma discussão aqui na Casa sobre as áreas que precisam sim ser modificadas no Tatuapé em prol da geração de emprego.

Está tudo muito absurdo. Por exemplo, a abertura da Copa do Mundo vai ser em Itaquera. Se não for modificado esse Plano, o que acontecerá com os comerciantes da região? Várias outras regiões também precisam ser mudadas, mas as vias Tatuapé, que são largas, com mais de 15 metros, não comportam mais. Esse projeto, então, precisa ser modificado, mas, para tanto, necessita da aprovação dos Srs. Vereadores.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha - PSB) – Informo que nessa audiência pública do Plano Diretor também serão discutidos outros projetos cuja tramitação também está suspensa. Como não há mais ninguém para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 311/11.

PL 329/11, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha: "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D'Angelo, e dá outras providências."

Tem a palavra o Sr. Salomão.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, parabéns V.Exa. pela iniciativa desse projeto, que protege o casarão de Itaquera, que tem uma arquitetura fantástica. Precisa ser feita uma restauração nele, mantendo sua originalidade. Não só Itaquera, mas acredito que todos os bairros da nossa cidade têm uma história que precisa ser preservada. Se for autorizada a demolição desse imóvel, pouco a pouco a história de São Paulo desaparecerá. Um exemplo disso é Avenida Paulista da época dos Matarazzo e a de hoje, só com prédios.

Sr. Presidente, quero dizer que V.Exa. também pode contar com o meu apoio em favor de seu projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha - PSB) – Dou por realizada a audiência 329/11.

PL 344/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno: "Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências."

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 344/11.

PL 346/11, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha: "Acrescenta item a seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem.)"

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 346/11.

PL 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o caput do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências (adéqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)."

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

PL 404/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial nas áreas de proteção aos mananciais)."

Tem a palavra a Sra. Lucila Lacrete.

A SRA. LUCILA LACRETA – O PL 404/11 propõe que seja dispensada licença de funcionamento para imóveis não residenciais na área de proteção de mananciais, que é uma área complicadíssima que enseja um tratamento diferenciado por parte da fiscalização e da legislação para determinado uso.

É mais ou menos parecido com o PL 311. Para que o imóvel tenha licença de funcionamento, tem de cumprir uma série de requisitos legais, como a área da edificação, a permeabilidade, além do fato de o uso ter de ser admitido. A liberação da Licença de Funcionamento seria uma anistia branca, uma anistia disfarçada.

Esse projeto dispõe que tudo aquilo que é pré-requisito para que um imóvel se instale em área de mananciais seja liberado, uma vez que a Licença de Funcionamento é concedida sem que os requisitos urbanísticos de segurança sejam exigidos. Isso é um contrassenso tremendo, porque licença só pode ser concedida se os requisitos forem preenchidos; ainda mais em área de manancial, que exige um cuidado especial para aquela região, já ela supre de água a cidade de São Paulo. Por isso, não é de qualquer jeito que podem se dar a instalação e o funcionamento das edificações.

Então, no nosso ponto de vista, esse projeto de lei é totalmente inadequado, ele é uma anistia indireta e, o que é pior, a licença, que seria um ato vinculado, fica liberada. Então, liberou geral o uso irregular ou notificação irregular, porque se ela fosse regular, ela teria sua licença concedida normalmente. Algo está errado naquela edificação.

Portanto, esse PL 404/11 não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mande por escrito e acrescentaremos no projeto. Só queria, novamente, ressaltar a importância da revisão.

Vocês, do Movimento, não estão deixando acontecer essa revisão.

A SRA. LUCILA LACRETA – Vereador, entramos na Justiça para garantir direitos, que o Plano Diretor fosse revisado primeiro porque é uma norma maior. Quando o Plano Diretor fosse aprovado, revisar as regras dos 31 planos regionais que têm de atender o que foi dito na regra maior. Foi isso que fizemos. Vamos revisar o Plano Diretor, sim.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Outra coisa, nas audiências públicas que fizemos, há época, não vi o Defesa em M'Boi Mirim, em Parelheiros para defender essas colocações. Essa situação foi colocada. A população precisa, de uma forma ou de outra, se organizar, melhorar a qualidade de vida. E vocês não estavam lá, nem em M'Boi Mirim, nem em Parelheiros, nem em Santo Amaro. Não vi.

A SRA. LUCILA LACRETA – Mas atendemos os interesses difusos da população. Tanto que as ações judiciais são de caráter geral.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Tudo bem. Mas só nas zonas nobres eu vi o Defesa. Nas zonas periféricas não vi.

A SRA. LUCILA LACRETA – A Cidade tem 1,5 milhão de quilômetros quadrados.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas vamos discutir a Cidade como um todo, não só entender uma parte.

A minha diferença com vocês é que vocês não nos deixaram discutir.

A SRA. LUCILA LACRETA – Deixamos, tanto que foi discutido. Tanto que, depois, quando o juiz disse que tinha de rever o Plano Diretor, os Vereadores Police Neto e Carlos Apolinario fizeram a revisão do PL 671. Se ele não resultou na revisão final, é outro problema.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não sei, realmente, o que vocês querem. Mas

tudo bem.

A SRA. LUCILA LACRETA – Queremos um Plano Diretor consensual. Vamos discutir.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Vamos discutir. Vocês estão com medo de discutir, vão para a Justiça.

Tem a palavra a Sra. Sônia Mazzi.

A SRA. SÔNIA REGINA MAZZI – Sou a Sônia Mazzi, do gabinete do Vereador Ítalo Cardoso. Acredito ser importante tecer algumas considerações porque o PL, de forma alguma, é uma anistia branca.

Se as pessoas se detiverem na leitura do projeto verão que a dispensa do Auto de Licença e Funcionamento se daria para as entidades assistenciais que atuam na área de mananciais. De forma alguma é uma anistia branca para qualquer uso não residencial, até porque a alteração é feita na lei que determina o funcionamento dessas entidades assistenciais.

E é óbvio que não dá para desconhecer que a área de mananciais tem um milhão de pessoas morando. E essas pessoas foram morar lá não por culpa delas, mas porque foram expulsas do Centro de São Paulo, até pela especulação imobiliária e por aqueles que queriam morar bem. Aos pobres, coube morar mal e, além de tudo, cometer ilícito. Na hora em que eles foram para lá, há 40 anos, as áreas de mananciais não tinham o sistema legislativo de proteção que têm agora.

Outra consideração que tem de ser feita é que aprovada a Lei da Billings, e já com a Lei da Guarapiranga, algumas unidades residenciais, nessas áreas, serão regularizadas. Só que são as estaduais. Enquanto não houver o exame do Plano Diretor, ficará o impasse.

Nesse sentido, a população ficará totalmente desassistida. Quem nos deu esse panorama foram os técnicos da assistência social do Município que dizem que as entidades não conseguem regularizar o seu uso, e portanto não fazem convênio e portanto não fazem assistência a população. De modo que o projeto é bastante pertinente nesse aspecto. Outra coisa, a dispensa é temporária. De forma alguma é definitiva. E tem requisitos sim de funcionamento. A entidade tem de aprovar, tem de apresentar um laudo de habitabilidade, de segurança do imóvel até porque ela vai prestar um serviço público. De certa forma o projeto é um projeto que funcionaria de forma temporária até que as redes estaduais tivesse aplicabilidade aqui no Município e que o plano diretor fosse revisto. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Concluída a audiência pública ao PL 404/11, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso

Passemos ao PL 405/11, Vereador Natalini. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 405/11, Vereador Natalini.

Passemos ao PL 466/11, Vereador Aurélio Nomura. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa). Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 466/11, Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao PL 531/11, Vereador Aurélio Miguel. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 531/11, Vereador Aurélio Miguel.

Passemos ao PL 539/11, Vereador David Soares. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 539/11, Vereador David Soares.

Passemos ao PL 542/11, Vereadora Sandra Tadeu. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa)

O SR. _____ - Boa tarde a todos. O projeto da nobre Vereadora Sandra Tadeu, 542/11, sobre a utilização do cloroetileno em lavanderias a seco no âmbito do Município de São Paulo. Este projeto foi uma demanda apresentada a nobre Vereadora, no sentido de que lavanderias situadas em shoppings centers, hipermercados e hospitais utilizem esse produto que segunda a organização mundial de saúde pode trazer danos ao Meio Ambiente e até mesmo a saúde dos trabalhadores. Inclusive V. Exa. tem um projeto sobre limpezas nos ar condicionados, também vai nesse sentido de defender a saúde do cidadão. Então é nesse sentido que ela apresentou esse projeto que coloca algumas condições dentro de uma norma federal, já com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa pela legalidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Parabenizo a nobre Vereadora Sandra Tadeu. Esse é um problema muito sério na Cidade de São Paulo. Tudo corre solto isso aqui trás doenças aos trabalhadores que fica municiando esse serviço. Realmente você tem razão. São muitos produtos químicos e tem de ter norma mesmo para utilizar esse produto. Parabenizamos a nobre Vereadora Sandra Tadeu.

Tem alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública da Câmara Municipal de São Paulo.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue na juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 9 sob folha
n.º 94A99

Em 28/05/12



Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE MAIO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Declaro abertos os trabalhos da 5ª Audiência Pública do ano de 2012, convocada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Informo que a reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br link Auditorios On Line.

O convite desta audiência foi publicado no *Diário Oficial* da Cidade nos dias 19, 21, 22 e 23 de maio e na *Folha de S.Paulo* no dia 21 de maio de 2012 e no *Diário de S.Paulo* no dia 23 de maio de 2012.

Constam vários itens constam da pauta. Iniciarei pelos projetos em 1ª Audiência: PL 564/10 de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

“ – PL 564/10 de autoria da Vereadora Noemi Nonato. Dispõe sobre a instalação obrigatória nos portões eletrônicos de garagens, de edifícios de qualquer natureza, de sensores que paralisem sua abertura ou fechamento quando da detecção de qualquer obstáculo no seu entorno imediato”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 564/10.

Passemos ao próximo item: PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

“ – PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. Obriga os condomínios ou as administrações dos *shopping centers*, supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilância sanitária, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da resolução de diretoria colegiada da Anvisa nº 161”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 574/10.

Antes de passar ao próximo item, anuncio a presença do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. _____ - Sr. Presidente, um aparte, bom dia. Senhores, bom dia, Vereador Salomão.

Gostaria de pedir licença para me retirar, pois temos a CPI do Belas Artes e estou me encaminhando para lá. Caso precise de algo, estou no próximo andar e pode me chamar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Obrigado, Vereador.

Passemos ao próximo item. PL 284/11 de autoria do nobre Vereador Tião Farias.

“ – PL 284/11 de autoria do Vereador Tião Farias. Altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25/06/1992, com alterações posteriores); dispõe sobre a emissão de alvará de licença simplificado para residências unifamiliares e imóveis de uso não residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a 1ª audiência pública do PL 284/11.

O próximo item é o PL 478/11 de autoria do nobre Vereador Natalini.

“ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializem alimentos para pronto consumo”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 478/11.

Próximo item é o PL 56/12 de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

" – PL 56/12 de autoria do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) - Não há inscrições para esse projeto. Encerrada a primeira audiência pública do PL 56/12.

Projetos em segunda audiência pública: PL 86/11, do Vereador Souza Santos, Institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Encerrada a segunda audiência pública do PL 86/11.

PL 109/11, do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicletas nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 109/11.

PL 136/11, do Vereador Celso Jatene, que altera a Lei nº 14.887, de 2009, a fim de incluir um representante da Polícia Civil, como observador, no CADS. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 136/11.

PL 170/11, do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a substituição do uso de embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 170/11.

PL 210/11, do Vereador Attila Russomanno, que altera o item 11.2.1, da seção 11.2 – Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências. Estabelece largura mínima de oitenta centímetros em todas as portas para a melhor circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 210/11.

PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno, acresce a Subseção 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9, do Anexo I, à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Estabelece previsão de componentes básicos para isolamento e condicionamento acústico, de acordo com as disposições da NBR e ABNT, em salões de festas e jogos e lazer, academias de ginástica, templos religiosos, buffets, entre outros. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 221/11.

PL 246/11, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m2 e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 246/11.

PL 291/11, do Vereador Eliseu Gabriel, estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 291/11.

PL 297/11, do Vereador Aníbal de Freitas, dispõe sobre a concessão de bônus destinado a inspeção veicular ambiental, como incentivo à redução de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 297/11.

PL 305/2011, do Vereador Salomão, que dispõe sobre o preenchimento de vagas por permissionário taxista em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Pergunto ao nobre Vereador Salomão se gostaria de usar a palavra. (Pausa) Tem a palavra, Vereador.

O SR. SALOMÃO - Sr. Presidente, há cerca de 3 mil pontos de táxi espalhados pela Cidade – incluindo centro e periferia. Nesses pontos, há sempre vagas a serem preenchidas,

decorrentes de taxistas falecidos, desistência, troca de categoria ou até mesmo por decisão de coordenadores de se aumentar o número de participantes de determinado ponto. Muitas vezes, divergências entre os próprios permissionários fazem com que alguns taxistas procurem outros locais para trabalhar. Mais de 4 mil táxis circulam pelas ruas da Cidade com alvarás de ponto livre. Esses motoristas trabalham em frota, mas há uma parcela deles de autônomos, que não têm ponto fixo e procuram local para trabalhar.

Na maioria das vezes, os permissionários se unem, fazem um abaixo-assinado e o encaminham do Diretor do DTP para o preenchimento das vagas existentes, mas esse direito lhes é negado. Mesmo com a concordância do Coordenador e dos permissionários que assinam pela maioria, esse direito tem sido negado. O preenchimento dessas vagas, Sr. Presidente, só tem ocorrido por sorteio, que são realizados no máximo uma vez por ano ou, no máximo, duas vezes, fazendo com que esses taxistas de ponto livre fiquem rodando pelas ruas e gastando combustível.

Quando há sorteios para pontos sem movimento, não há comparecimento. Com a aprovação do presente projeto de lei, Sr. Presidente, vamos dar o direito de essas vagas serem preenchidas por abaixo-assinado, pela maioria ou também por sorteio. Nós não estamos querendo interferir na decisão do Poder Público, ficará a critério. Em relação àqueles pontos para os quais não foi feito abaixo-assinado, as vagas existentes poderão ser disponibilizadas pelo Poder Público para sorteio.

Quando o taxista para nesses pontos livres com o consentimento dos permissionários, é surpreendido pela fiscalização do Departamento de Transporte Público, que retém seus documentos por angariar passageiros e aplica-lhe penalidade que vai de multa até lacração do taxímetro visando a impedir o trabalho, incluindo retenção do Condutax – que é o documento que permite a ele trabalhar na praça – e do alvará de estacionamento. Essa é uma verdadeira ditadura do Poder Público com essa categoria. Pergunto, Sr. Presidente: que infração esses profissionais cometeram para serem assim punidos? Apenas servir aos passageiros?

Isso sem levar em consideração a situação financeira desses pais de famílias, que, por serem impedidos de trabalhar, ficam impossibilitados de pagar as próprias contas. Na maioria das vezes, os familiares desses profissionais acabam por passar necessidade, porque o taxista não costuma ter reserva para ficar até 30 dias parado, como ocorre na maioria das vezes. O Poder Público aplica uma lei arcaica, e esses profissionais são extremamente prejudicados.

Alie-se a tudo isso o abuso de poder que é exercido pelos que comandam o setor dos táxis da nossa cidade. A Prefeitura arrecada anualmente mais de 10 milhões em taxas de renovação de alvará, Condutax e outros documentos de que eles precisam, e muito pouco tem sido feito para compensar essa arrecadação. Com a aprovação dessa lei, Sr. Presidente, vamos criar condições para os taxistas preencherem essas vagas existentes em diversos pontos e também vamos contribuir com o aumento da arrecadação para a Prefeitura, dando condições de trabalho a todos esses profissionais, além de evitarmos que rodem pelas ruas com os táxis vazios à procura de passageiros, o que provoca congestionamentos e ajuda a poluir o ar que respiramos. Lembro que a cada inclusão de um novo permissionário, é paga para a Prefeitura uma taxa de 85 reais.

Também vamos reduzir os carros que circulam pelas ruas à procura de passageiro, o que nem sempre está fácil de encontrar.

Sr. Presidente, esta reivindicação da categoria é antiga. Já tentei por meios políticos com o Diretor do Departamento de Transportes Públicos para que fosse atendido o abaixo-assinado, mas ele também não aceitou. Assim, oficializando o preenchimento dessas vagas em lei, vamos dar condições de muitos pais de famílias viverem melhor e trabalharem com segurança, atendendo melhor o passageiro, principalmente aqueles que dão preferência a táxis e ficam em pontos por serem todos cadastrados e controlados pelo Departamento de Transportes Públicos.

Por isso, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Parlamentares desta Casa à valorização e à garantia de trabalho digno para todos, uma vez que V.Exas. são formadores de opinião, e precisamos que essas opiniões sejam a favor do serviço oferecido ao usuário desse meio de transporte da nossa cidade.

É o que eu tinha a falar, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço a V.Sa. a participação. Solicito à assessoria da Comissão que anexe ao processo o documento trazido pelo autor do projeto e pergunto a V.Sa. se acha necessário algum tipo de alteração na redação do projeto, considerando que é de 2011, ou se o projeto pode ser mantido com a redação atual.

O SR. _____ - Sr. Presidente, eu gostaria que fosse mantida a redação atual do projeto, porque conheço muito bem a situação do táxi e às vezes uma alteração acaba complicando a situação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Pois não. Então, solicito que seja anexado aos autos do processo.

Pergunto se há mais algum cidadão interessado em discutir esse assunto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Carlos Roberto Fernandes.

O SR. CARLOS ROBERTO FERNANDES – Bom dia, Sr. Presidente. Sou taxista na cidade de São Paulo há 20 anos e vim aqui fazer a defesa do projeto do Vereador Salomão Pereira, que muito tem feito pela categoria, que tem lutado pela categoria.

O projeto do Vereador Salomão vem ao encontro da nossa situação. Sou taxista e sempre trabalhei nas ruas, mas nunca tive um ponto para trabalhar. Hoje, pelo grande número de táxis e de passageiros, muitos amigos meus estão sem ponto para trabalhar e a dificuldade que encontram nas ruas por não termos um ponto é grande.

Antigamente era desta maneira: o DTP aceitava a inclusão de um motorista só por meio de um abaixo-assinado, e os permissionários concordavam com essa inclusão. Se esse projeto do Vereador Salomão for aprovado, vai beneficiar uma grande parte da categoria dos taxistas que hoje trabalha sem ponto. Vou dar um exemplo: existe um ponto num supermercado de grande movimento e falta carro para servir os usuários, mas o DTP não aceita a inclusão de outros permissionários no ponto, a não ser por sorteio, que é feito uma ou duas vezes por ano. Já houve casos de não haver sorteio de ponto por dois anos. Por conta disso, uma grande parte da categoria passa por grandes dificuldades por não ter lugar para trabalhar.

Então, gostaria de pedir aos senhores que aprovelem esse projeto do Vereador Salomão, que muito vai nos beneficiar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço ao Sr. Carlos Roberto Fernandes a participação.

Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 305/11, do Vereador Salomão.

Item 16. PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, no Bairro Itaquera, Distrito de Itaquera, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 309/11.

Item 17. PL 311/11, do Vereador Adolfo Quintas: "Altera o quadro nº 10 e o mapa nº 01, referidos no § 2º do art. 145 e anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 311/11.

Item 18. PL 329/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D'Angelo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 329/11.

Item 19. PL 344/11, do Vereador Attila Russomanno: "Institui no âmbito do município de São Paulo a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 344/11.

Item 20. PL 346/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Acrescenta item à seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências. (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 346/11.

Item 21. PL 396/11, do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o 'caput' do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências. (adéqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

Item 22. PL 404/11, do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências. (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial, nas áreas de proteção aos mananciais)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 404/11.

Item 23. PL 405/11, do Vereador Natalini: "Dispõe sobre a proibição de aquisição, utilização e reparo de esfigmomanômetros e termômetros contendo mercúrio, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência do PL 405/11.

Sendo esse o último item da pauta e nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 100 e 101 Em 29/06/12

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 100 do proc.

nº 01-246 de 20 11

h
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 246/11**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que *dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m2 e dá outras providências*.

O objetivo é que o Poder Executivo, através de seus órgãos, se manifeste sobre o teor da proposta na forma do Substitutivo aprovado pela Doutra CCJLP.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar junto ao ofício, cópia do conteúdo do projeto de lei em apreço.

Vereador Tião Farias

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Police Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DE 11
Pág. 11

Conferido

Folha nº 101 do p.

nº 61-246 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli

São Paulo, 27 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00337/2012

Senhor Prefeito,

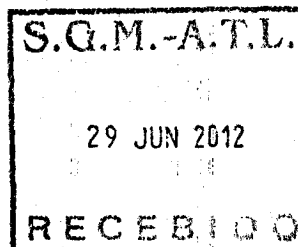
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 246/2011, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m², e dá outras providências", para que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luíza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob (nº/s)
nº 102 A 110 Em 14/08/11


Leonardo Limali Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 111

São Paulo, 26 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 102 do proc.

nº 01-246 de 20 11

Ofício A. J. L. nº 345/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0337/2012

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

15 - DDCREC
15- 00386/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 246/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000m², encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, concluindo pela inviabilidade da propositura, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Por oportuno, observo que a matéria objeto da propositura supracitada já é tratada no Projeto de Lei nº 414/11, de autoria do Executivo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sr
Resp 246-11

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. CMSP - SGP-22 - 27/07/2012 - 11:07 - 002652 - 1/1

A. Carlos da Silva
27 12
Secretaria de Estado da Saúde
SCP.2

2012.0.190 Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGM

 PREFEITURA DE SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO URBANO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA
--	---

Do Memorando nº 281/2012-ATL III

Folha de Informação nº 29

em 12/09/12

Elaine do C. B. P. E

RF 558.405.101

SMDU/AJ

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/11 de autoria do Vereador Aurélio Nomura e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - dispõe sobre o condicionamento da aprovação de projetos de edificações com área acima de 2.000m² à apresentação de EIA-RIMA (original) ou EIV-RIVI (substitutivo).

INFORMAÇÃO Nº 260/2012/SMDU.AJ**SMDU.G****CÓPIA****Senhor Chefe de Gabinete**

Retorna de SGM o presente expediente com a solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa de que seja exarado o posicionamento conclusivo deste Gabinete, sobre o Projeto de Lei nº 246/11 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, na forma do Substitutivo de fls. 3vº e 4, no sentido de sua sanção ou veto, inclusive parcial, ressaltando o aspecto da matéria em questão ser também objeto do PL nº 414/11, de autoria do Executivo.

Conforme informado às fls. 19/22, o PL nº 246, inicialmente dispunha sobre o condicionamento da aprovação de projetos de edificações com área acima de 2.000m² à apresentação de EIA-RIMA, mas após ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara, foi adaptado para regulamentar a exigência de EIV-RIVI, na forma do Substitutivo.

Foi relatado que o Departamento de Uso do Solo – DEUSO, apesar de reconhecer mérito na iniciativa, levantou diversos argumentos desfavoráveis com relação à proposta (fls. 15/18), inclusive porque, no âmbito da competência desta Secretaria, cumpria apontar que o projeto de lei então analisado, deixava de atender à diretriz do Plano Diretor Estratégico de definir a exigência do

2012.0.1 Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP.1

 PREFEITURA DE SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO URBANO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA
--	--

Do Memorando nº 281/2012-ATL III

CÓPIA

Folha de Informação nº

em 11/06/12

Elaine do C. B. P. T.

RF 558.405.101

EIV-RIVI em função da consideração dos empreendimentos, atividades e respectivos parâmetros de incomodidade e não apenas de sua metragem ou projeção.

No que toca à comparação com o objeto do PL nº 414/11, que também objetiva a regulamentação da exigência de EIV-RIVI e teve origem no próprio Poder Executivo (encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 86/11), há que se considerar que tendo partido da iniciativa do Prefeito, presume-se estar em melhor sintonia com a legislação municipal e espelhar as opções discricionárias de seus órgãos auxiliares, razões que o colocam em situação de vantagem, em relação ao PL 246/11.

Diante do exposto, submetemos ao conhecimento do Gabinete para deliberação quanto ao encaminhamento da resposta visada pela ATL.

São Paulo, 04 de junho de 2012.


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 110.310
SMDU/AJ

2012 012 012 012
Dechardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1

 PREFEITURA DE SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO URBANO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA
--	---

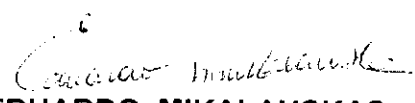
Do Memorando nº 281/2012-ATL III

Folha de Informação nº 29

em 20/06/2012
Elaine do C. B. P. C.
RF 558.405.101
SMDU/AJ**INTERESSADO:** Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 246/11 de autoria do Vereador Aurélio Nomura e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - dispõe sobre o condicionamento da aprovação de projetos de edificações com área acima de 2.000m² à apresentação de EIA-RIMA (original) ou EIV-RIVI (substitutivo).**SMDU.G****Senhor Secretário**

Nos termos relatados pela Assessoria Jurídica, submetemos a presente solicitação de manifestação conclusiva sobre o PL nº 246/11, na forma do Substitutivo de fls. 3º/4.

São Paulo, 11 de junho de 2012.


EDUARDO MIKALUSKAS**Chefe de Gabinete****SMDU.G**

2012.0.190.222-13
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP. 1ºSECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA

Do Memorando nº 281/2012-ATL III

Folha de Informação nº 01

em 30/09/2012

Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101
SMDU/AJ

CÓPIA

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/11 de autoria do Vereador Aurélio Nomura e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - dispõe sobre o condicionamento da aprovação de projetos de edificações com área acima de 2.000m² à apresentação de EIA-RIMA (original) ou EIV-RIVI (substitutivo).

SGM.ATL**Senhora Assessora Especial**

Nos termos da instrução técnica realizada nesta Secretaria, acolhemos as razões expostas, que fundamentam o posicionamento desta Pasta contrário à propositura objeto do PL 246/11, na forma de seu substitutivo, inclusive por versar sobre assunto que constitui o objeto do PL nº 414/11, de origem do próprio Poder Executivo, em melhor sintonia com os anseios e com as opções discricionárias de seus órgãos auxiliares.

Assim, mantendo-se as circunstâncias ora apreciadas, caso o PL venha a ser aprovado pela Câmara, encontrará óbices à sua sanção por contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

São Paulo, 33 de maio de 2012.

DOMINGOS PIRES DE OLIVEIRA DIAS NETO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano
SMDU.G

COPIA

Leonardo Amaral Perazzoli
RF 11.372 - SGP

 PREFEITURA DE SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO URBANO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA
--	---

Do Processo nº 2012 – 0.190.222 - 0

Folha de Informação nº 24

em 20/07/12

Elaine do C. B. P. Dias

RF 556.005.001

SMDU/AJ

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/11 de autoria do Vereador Aurélio Nomura e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - dispõe sobre o condicionamento da aprovação de projetos de edificações com área acima de 2.000m² à apresentação de EIA-RIMA (original) ou EIV-RIV (substitutivo).

INFORMAÇÃO Nº 340/2012/SMDU.AJ

SMDU.G

Senhor Chefe de Gabinete

O Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente solicitou ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que encaminhasse pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 246/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m² e da outras providências, no teor da proposta na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 03).

A Assessoria Técnico Legislativa nos encaminhou o presente pedido, anexando manifestações anteriores sobre a matéria, inclusive nossa manifestação nº 260/2012 (fls. 12/15).

CÓPIA

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

 PREFEITURA DE SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO URBANO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA
--	---

Do Processo nº 2012 – 0.190.222 - 0

Folha de Informação nº

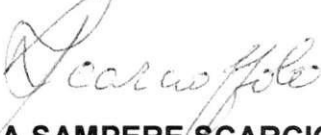
em 20/07/12 Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101
SMDU/AJ

Na Secretaria o processo foi encaminhado ao DEUSO -
Departamento de Uso do Solo que anexou sua Informação nº 0512/2012 sobre a
matéria, reiterando posição anterior.

Em nossa manifestação anterior, a exemplo do DEUSO,
também, analisamos, a pedido de SGM/ATL o substitutivo da CCJLP, não havendo
alterações no texto, razão pela qual a reiteramos.

Diante do exposto, submetemos ao conhecimento do
Gabinete para deliberação quanto ao encaminhamento da resposta visada pela ATL.

São Paulo, 17 de julho de 2012.


AURELIA SAMPERE SCARCIOFFOLO
Chefe da Assessoria Jurídica - Substituta
OAB/SP nº 25.391
SMDU/AJ

CÓPIA

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

 PREFEITURA DE SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO URBANO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA
--	--

Do Processo nº 2012 – 0.190.222 - 0

Folha de Informação nº 26

em 20/07/12

Elaine do C. B. P. D

RF 558.405.101

SMDU/AJ

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

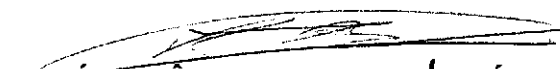
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/11 de autoria do Vereador Aurélio Nomura e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - dispõe sobre o condicionamento da aprovação de projetos de edificações com área acima de 2.000m² à apresentação de EIA-RIMA (original) ou EIV-RIVI (substitutivo).

SMDU.G

Senhor Secretário

Nos termos relatados pela Assessoria Jurídica, submetemos a presente solicitação de manifestação conclusiva sobre o PL nº 246/11, na forma do Substitutivo da CCJPL.

São Paulo, 20 de julho de 2012.


JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO JÚNIOR

Chefe de Gabinete - Substituto

SMDU.G

CÓPIA

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-10

 PREFEITURA DE SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO URBANO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA
--	--

Do Processo nº 2012 – 0.190.222 - 0

Folha de Informação nº 27

em 30/07/12

Elaine do C. B. P. Du
RF 550.406.101
SMDU/AJ

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/11 de autoria do Vereador Aurélio Nomura e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - dispõe sobre o condicionamento da aprovação de projetos de edificações com área acima de 2.000m² à apresentação de EIA-RIMA (original) ou EIV-RIVI (substitutivo).

SGM.ATL

Senhora Assessora Especial

Nos termos da instrução técnica realizada nesta Secretaria, acolhemos as razões expostas, que reiteram o posicionamento desta Pasta contrário à propositura objeto do PL 246/11, na forma de seu substitutivo, inclusive por versar sobre assunto que constitui o objeto do PL nº 414/11, de origem do próprio Poder Executivo, em melhor sintonia com os anseios e com as opções discricionárias de seus órgãos auxiliares.

Assim, mantendo-se as circunstâncias ora apreciadas, caso o PL venha a ser aprovado pela Câmara, encontrará óbices à sua sanção por contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

São Paulo, 20 de julho de 2012.



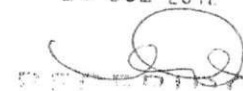
MIGUEL LUIZ BUCALEM

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

SMDU.G

S.G.M.-A.T.L.

23 JUL 2012



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli *W*

RF. RF: 11372 SGP-12

123592

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>110</u> fls.
Arquivado em	<u>08/10/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, doc. nº <u>111 e 112</u> rubricado(s) sob nº <u>113</u> de Informação sob nº <u>113</u> <u>14 / 03 / 13</u>	
<i>Ubirajara</i>	

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.213



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13-00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

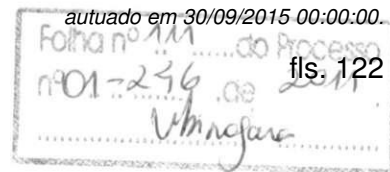
Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 001-296 de 2011, fls. 123
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILI
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRICO
RE. 11.210

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 113
do processo nº 01-296 de 20 11 / 14 / 03 / 13 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

13 / 03 / 13

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

À Comissão de Política Urbana
03/04/2013

Solange
Solange Raimunda dos Santos
Supervisora de SGP-12
RF 10.001

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 03/04/13 às 15 h

Leonardo Antonio Pedrazzoli
RF: 11372

Ào Nobre Versador / À Nobre Vereadora <i>DALTON SILVA</i> Para relatar Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 04/04/2013 Presidente Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ Juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado

sob nº 113 e folha de informação nº 114 em 17/05/2013

Nome *Maria*

RF Ans Lúcia de Oliveira Souza SGP-12
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00795/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/11**

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o **Projeto de Lei nº 246/11** visa *dispor sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m² e dá outras providências.*

A iniciativa, segundo sua justificativa, tem por finalidade promover um melhor mecanismo de acompanhamento das edificações no município, o qual, em seu entendimento, não dispõe de legislação adequada para evitar os impactos ambientais desfavoráveis relativos às massas edificadas de grandes proporções. Busca-se, assim, com a medida, amenizar tal problema.

Para tanto, estabelece que, sem prejuízo da observância às demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações acima de 2000 m² de área total, livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto, através do Parecer 386/12, apresentando, contudo, um **Substitutivo**, no qual procede a ajustes no texto original com base na legislação pertinente, substituindo o Estudo de Impacto Ambiental pelo Estudo de Impacto de Vizinhança.

Com efeito, a medida visa tornar obrigatória a avaliação dos impactos advindos da implantação de edificações de grande porte, notadamente com relação à ventilação, à aeração, à paisagem e ao impacto viário, que afetam mais diretamente o entorno dos empreendimentos, motivo pelo qual, o Estudo de Impacto de Vizinhança é, sem dúvida, o instrumento mais adequado.

Considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa que visa aprimorar as normas urbanísticas relativas à avaliação prévia dos impactos decorrentes da implantação de empreendimentos no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 246/11**, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

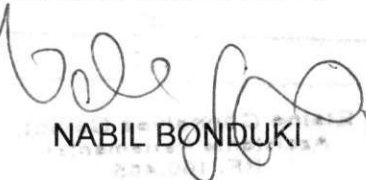
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/11**

15-05-2013

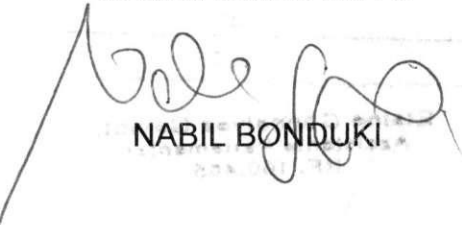

DALTON SILVANO
Relator


ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00800/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 05 / 2013

Pág. 270 Col. 3ª

Conferido Mina

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

A Comissão de Administração
Pública

Em 17 / 05 / 2013

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em _____ às _____
RF _____

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 20/05/13 às 12h
RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ao Vereador LA Vereadora

Atílio Francisco

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

nº 116 e folha de informação nº

09/09/13

Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100.465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e designado para relatar o Projeto de Lei Nº 246/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que *“dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m² e dá outras providências”*, considerando a relevância da matéria, solicito o encaminhamento do seguinte Pedido de Informações ao Executivo, solicitando manifestar-se sobre:

- a) Se entende adequado que a exigência proposta seja aplicável para edificações com área total superior a 2000 m², livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal ou vertical, ou seria favorável a outra dimensão como limite.
- b) Se entende pertinente a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - como proposto no projeto inicial, ou a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - como proposto no substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
- c) A viabilidade de se atender à nova demanda de análise dos relatórios, caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado, tanto em sua forma original, quanto na forma do substitutivo proposto.
- d) Se entende pertinentes os itens elencados no art. 2º do Projeto de Lei 246/11 ou seria favorável a alguma modificação.
- e) Se entende adequados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º do referido Projeto de Lei.
- f) Se entende pertinentes as providências de responsabilidade dos órgãos municipais competentes, previstas no art. 5º do Projeto de Lei 246/11.
- g) Qualquer sugestão do Executivo no sentido de aperfeiçoar o Projeto de Lei em apreço.

São Paulo, de setembro de 2013.

Ver. Atilio Francisco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado , nesta data documento rubricado

sob nº 117 e folha de informação nº

em 11/9/13

Nome

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado —, nesta data documento — rubricado —

sob nº 118 a 131 e folha — de informação nº —

— em 12/11/13

Nome —

RF — SGP-12

MARIA DE PATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 133

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 415/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0388/2013

Folha nº 118 de

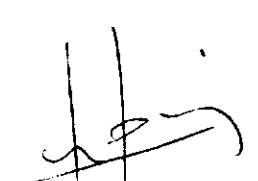
Processo nº 246/11

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-1215 - DOCFEC
15-00785/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 246/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2.000m², encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e do Verde e do Meio Ambiente, contrárias à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNS/drs
Resp 246-11

A Comissão de:
Adm. Pública
12/11/2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/11/13 às 16:00

[Assinatura] RF 100749

MARIA DE FÁTIMA S. M. M. S.
Assistente Administrativo

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12**CÓPIA**

Folha de Informação nº 39

Do Processo nº 2012-0.190.222-0 em 26/09/13

a).....
AUREA LUCIA A. SKIDM
RF: 007.000.000
SMDU/DEURB**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal - SGM**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 246/2011, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m².**Inf. 171/DEURB/13****SMDU/DEURB**
Sr. Diretor

Trata o presente de pedido de manifestação conclusiva “acerca das proposituras (fls 4 e 9/10) nos termos requeridos pela SGM/ATL-Chefia (fls. 36).”

DEUSO já se manifestou várias vezes sobre o PL 246/11 e sobre o seu substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, tendo proposto a revisão do texto ou o veto total do PL.

O PL 246/11 dispunha em seu art. 1º que “a aprovação de projetos de edificações acima de 2.000 m² de área total, livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.”

Já o seu substitutivo alterou a exigência de EIA para a de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, mantendo o disposto nos demais artigos do PL246/11.

Respondendo aos questionamentos feitos à fls 31:

a) *Se entende adequado que a exigência proposta seja aplicável para edificações com área total superior a 2000 m², livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal ou vertical, ou seria favorável a outra dimensão como limite.*

- A área de corte estabelecida para que o empreendimento deva apresentar EIA-RIMA ou EIV (como proposto no substitutivo) é extremamente pequena, o que implicará em um número enorme de empreendimentos sujeitos a análise deste instrumento pela Secretaria competente, que atualmente é SVMA, tornando desnecessariamente morosa a análise de todo empreendimento vertical;
- O texto não define claramente se esta exigência aplica-se somente para os pedidos de aprovação de edificações novas ou também se aplica aos pedidos de reforma;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de Informação nº 40

Do Processo nº 2012-0.190.222-0 em 26/09/13

a).....

AUREA LUCIA A. OLIVEIRA
RF: 837.686.0/1
SMDU / DEURB

- O texto utiliza-se de expressões que não definem o que se pretende regulamentar:
“*significativa projeção horizontal ou vertical*”;
- Concluindo, não entendemos adequada que a exigência proposta seja aplicável para edificações com área total superior a 2000 m², livre ou construída.

b) Se entende pertinente a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – como proposto no projeto inicial, ou a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) – como proposto no substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

- Para a análise das relações de vizinhança entre edificações urbanas e seu entorno o instrumento Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é mais adequado do que o Estudo de Impacto Ambiental, pois conforme estabelecido no art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, a exigência do EIA-RIMA aplica-se ao licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente. Sendo para efeito desta resolução, considerado impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
 - I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - II - as atividades sociais e econômicas;
 - III - a biota;
 - IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - V - a qualidade dos recursos ambientais.

c) A viabilidade de se atender à nova demanda de análise dos relatórios, caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado, tanto em sua forma original, quanto na forma do substitutivo proposto.

- Este questionamento poderá ser melhor esclarecido pela Secretaria Especial de Licenciamento – SEL e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

d) Se entende pertinentes os itens elencados no art. 2º do Projeto de Lei 246/11 ou seria favorável a uma modificação.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 41

Do Processo nº 2012-0.190.222-0 em 26/09/13

a).....
AUREA LUCIA A. LIMA
RF: 037.055-01
SMDU / 12.000

- Este questionamento poderá ser melhor esclarecido pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, que é a secretaria normalmente responsável pela definição do termo de referência para a elaboração, tanto de EIA-RIMA como de EIV-RIV.

e) Se entende adequados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º do referido Projeto de Lei.

- O art. 3º estabelece que os órgãos municipais competentes para análises do EIA-RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano. Mas o que vem a ser qualificação estética e ambiental do espaço urbano? Quem irá definir isto? Nem o código de obras, nem o PDE, nem a Lei de Uso e Ocupação do Solo tratam disto.

f) Se entende pertinentes as providências de responsabilidade dos órgãos municipais competentes, previstas no art. 5º do Projeto de Lei 246/11.

- Este questionamento poderá ser melhor esclarecido pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

g) Qualquer sugestão do Executivo no sentido de aperfeiçoar o Projeto de Lei em apreço.

- Não há sugestões a serem propostas, pois o Executivo já se manifestou sobre o assunto, EIV-RIV, ao encaminhar para a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 414/2011, que trata o assunto de maneira muito mais adequada do que o PL 246/11.

Concluindo, sugerimos o veto total do PL 246/11 ou de seu substitutivo, caso qualquer um deles venha a ser aprovado.

É a nossa informação.

Arq. André Luís Gonçalves Pina



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de Informação nº 42

Do Processo nº 2012-0.190.222-0 em 26/09/13

a).....
AUREA LUCIA A. GONCALVES
RF: 637.650.0/1
SMDU / DEURP

SMDU/GABINETE
Sr. Chefe de Gabinete

Com a informação prestada pelo Arq. André Luís Gonçalves Pina, restituímos o presente para as providências que se fizerem necessárias.

SP. 26/09/13

Arq. Anderson Kazuo Nakano
Diretor
Depto. de Urbanismo
SMDU

AKN'alao

SMDU/GABINETE
Entrada 27/09/2013
Horário 10:20
Nome Almeida

Matéria PC 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



URGENTE
CÓPIA

Folha de informação nº 43

Do Processo nº 2012-0.190.222-0

em 01/10/2013

Raquel Bertolaso Ribeiro
RF: 647.792-6
SMDU/GAB

INTERESSADO : SGM/ATL-CHEFIA

ASSUNTO : PL Nº 246/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000m2. Pedido de subsídios.

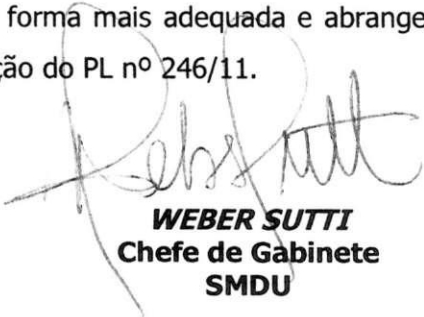
Informação nº 1373/2013/SMDU-G

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Após análise do Projeto de Lei nº 246/2011, o Departamento de Urbanismo/SMDU emitiu a INFORMAÇÃO Nº 171/DEURB/13 (fls. 39), cujo fundamento técnico, **no sentido contrário à aprovação** do PL em questão, foi encaminhado pela DEURB (fls. 40).

Ressaltamos nosso entendimento, já manifestado na Informação nº 1180/2013/SMDU-G (fls. 35), no sentido de que o Projeto de Lei nº 414/2011, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na Câmara Municipal sob Relatoria do Vereador Nabil Bonduki, regulamenta de forma mais adequada e abrangente a matéria em foco, sendo, pois, prejudicial à aprovação do PL nº 246/11.


WEBER SUTTI
Chefe de Gabinete
SMDU

I-1373/13
WS/arn.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULODEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Folha de informação nº 48

Do P.A. nº 2012-0.190.222-0 em 21/10/2013 a)

Rita Regina de S. Tagawa Bahia
Agente de Apoio
DECONT-2/GTAIA
RF: 706857-0**CÓPIA**

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 246/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a exigência de EIA/RIMA para avaliação de projetos de edificações acima de 2000m². o Estudo

Inf. nº 312/DECONT-2/GTAIA/2013

DECONT-2/GTAIA

Senhora Coordenadora (em exercício)

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, em cota às fls. 47.v, temos a informar que o Licenciamento Ambiental; no âmbito do Município de São Paulo, tem seus procedimentos regulamentados pela Resolução 061/CADES/2001, cujo Anexo I apresenta a relação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados nesta municipalidade, bem como seus respectivos instrumentos de análise ambiental (Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD).

No que se refere às disposições da Resolução 061/CADES/2001, esclarecemos que a análise quanto à exigibilidade de licenciamento ambiental para empreendimentos não relacionados no Anexo I à Resolução, fica condicionada a uma consulta prévia ao DECONT, tendo em vista que a análise é realizada caso a caso, levando-se em conta as características do empreendimento e áreas de influência, conforme constante na Portaria 80/07 SVMA-G.

Isto posto, no que se refere aos questionamentos relativos ao Projeto de Lei nº 246/11, constantes às fls. 31 do presente, temos a informar que:

- a) Se entende adequado que a exigência proposta seja aplicável para edificações com área total superior a 2.000 m², livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal ou vertical, ou seria favorável a outra dimensão como limite.



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Do P.A. nº 2012-0.190.222-0

em 21/10/2013

a)

Folha de Informação nº 49
Sila Regina de S. Tagawa Bahia

Agente de Apoio
DECONT-2IGTAIA
RF. 786857-0

CÓPIA

Tendo em vista que os procedimentos que regulamentam o licenciamento ambiental, no âmbito municipal, são definidos pela Resolução 61/CADES/2001, que considera as diretrizes estabelecidas nas Resoluções CONAMA que tratam do licenciamento ambiental, em especial a Resolução CONAMA n.º 237/97, entendemos que a exigibilidade de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades por meio da apresentação de EIA/RIMA, não deva ter como critério o tamanho de área construída, no caso, projetos de edificações acima de 2.000 m². A indicação de licenciamento para tais projetos poderá ocorrer quando a somatória dos impactos advindos da instalação de um empreendimento resulte em impacto maior do que esses elementos teriam separadamente.

- b) Se entende pertinente que a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – como proposto no Projeto inicial, ou a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) – como proposto no substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Acreditamos que a exigência de licenciamento ambiental como proposto na inicial não seja pertinente a empreendimentos dessa natureza. Já a proposta de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos parece mais adequada, porém, o Projeto de Lei 414/11, de autoria do executivo, o qual também tem como objeto a revisão da legislação que trata de regulamentação do EIV, se apresenta com critérios mais definidos para a exigência desse estudo, considerando dentre outros o tipo de atividade, a dimensão, o porte e a natureza da obra ou atividade, a região em que será implantada e seu impacto no entorno, no sistema viário e na infraestrutura existentes, abrangendo tanto o uso residencial quanto o não residencial, em consonância com as diretrizes e normas estampadas no Estatuto da Cidade e nas Leis nº 13.430/2002 (Plano Diretor Estratégico) e nº 13.885/2004 (Planos Regionais Estratégicos).

- c) A viabilidade de se atender à nova demanda de análise dos relatórios, caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado, tanto em sua forma original, quanto na forma do substitutivo proposto.

A demanda advinda da aprovação do Projeto de Lei 246/11 ou do seu substitutivo acarretaria em centenas de novos Processos, cuja análise estaria sujeita a procedimentos regulamentados por normas, leis e decretos que estabelecem, dentre outros, a necessidade de formação de uma Câmara Técnica no Conselho do Meio Ambiente de

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Folha de informação nº 50

Do P.A. nº 2012-0.190.222-0

em 21/10/2013

a) _____

Rita Regina de S. Tagawa Bat

Agente de Apoio
DECONT-2/IGTALA
RF: 786857-0

Desenvolvimento Sustentável – CADES, a necessidade de realização de audiências públicas; a análise de uma equipe formada por técnicos de diferentes áreas, o que demanda tempo e um grande número de pessoas, para acompanhar o desenvolvimento durante todas as etapas do licenciamento (LAP, LAI e LAO).

Desta forma, entendemos que a aprovação do projeto de lei, tal qual se apresenta, demonstra-se inviável, diante da demanda já existente

No que se refere ao substitutivo proposto pela Comissão de Constituição de Justiça e Legislação Participativa, entendemos que as proposições apresentadas deveriam ser consideradas nas discussões que já vêm sendo realizadas para a análise do PL 414/11, proposto pelo executivo.

- d) Se entende pertinente os itens elencados no Artigo 2º do Projeto de Lei 246/11, ou seria favorável a alguma modificação.

O Artigo 2º do PL 246/11, elenca cinco itens, dos quais o primeiro e o último já são considerados na análise do EIV, são eles área de influência do projeto e a avaliação do impacto viário. Quanto aos demais, destacamos os itens II. – “indicação de zonas de sombreamento” e IV- “avaliação do impacto sobre a ventilação urbana”, os quais consideramos pertinentes a avaliação de EIV/RIV, devendo, portanto, serem considerados nas discussões relativas ao PL 414/11, de autoria do executivo.

Já para a avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno, seria preciso estabelecer a definição e os parâmetros quanto à estética, como avaliar tal impacto, levantar a legislação já existente sobre o assunto, etc.

- e) Se entende adequados os critérios de análise estabelecidos no referido Projeto de Lei.

Dentre os critérios apresentados no Artigo 2º, a avaliação estética não nos parece viável.

- f) Se entende pertinentes as providências de responsabilidade dos órgãos municipais competentes, previstas no artigo 5º do Projeto de Lei 246/11.

Acreditamos que as providências de responsabilidade dos órgãos municipais competentes deva ser discutida no âmbito da análise do PL 414/11, já em curso, onde existem representantes das diversas secretarias municipais, tendo em vista que a análise do EIV/RIV e verificação do seu conteúdo junto às secretarias municipais é efetuada

 PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS
--	--

Do P.A. nº 2012-0.190.222-0

em 21/10/2013

a)

Folha de informação nº 51

Rita Regina de S. Tagaça Bahia
Agente de Apoio
DECONT-2IGTALA
RF: 788857-0

por CAIEPS. Somente após essa análise o RIVL é enviado (por SEHAB) a SVMA com as conclusões de CAIEPS, para aprovação ou rejeição do RIVL.

- g) Qualquer sugestão do Executivo no sentido de aperfeiçoar o Projeto de Lei em apreço.

Sem sugestões.

CÓPIA

São Paulo, 22 de outubro de 2013.


Eng.ª ANA LÚCIA MARTINS
Especialista em Meio Ambiente
RF: 777.554.711 - CREA 5061283532
DECONT / SVMA


Regina de S. Tagaça Bahia
Agente de Apoio
DECONT-2IGTALA
RF: 788857-0



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do PA nº 2012-0.190.222-0

Folha de informação nº.....

Em 25/10/2013 (a).....

INTERESSADO: PMSP- Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO: Estudo e Relatório Impacto Ambiental.

Américo Rodrigues de Mello
RF: 592.853.201

SVMA.G/AJ

Sra. Procuradora Chefe,

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de fl. 46 retornamos o presente a Vossa Senhoria com as informações contidas sob fls. 48/51 para prosseguimento.

São Paulo, 25 de Outubro de 2013.

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 9:40 horas
Data 01/11/13
Assinatura
Maurício de Oliveira
RF. 639.653.4/1
SVMA-G-AJ

Lucas Phelippe dos Santos
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-G
Diretor

Folha de Informação nº 33
Maria Augusta Santo
(a) SVMA-G/AJ
RF: 677.993.1

Do p.a. nº 2012-0.190.222-0, em 01/11/2013,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 246/11, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.**CÓPIA****SVMA G****Senhor Chefe de Gabinete**

Trata-se de pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 246/11.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal nos encaminha o presente para oferecimento de resposta aos quesitos de fls. 31, em especial as alíneas "c", "d" e "e".

O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental manifestou-se às fls. 48/51, de forma satisfatória, em atendimento à solicitação.

O aspecto mais importante a ser destacado é que a exigibilidade de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades, por meio da apresentação de EIA/RIMA, não deve ter como critério determinante as dimensões da área construída, tal como consta da propositura, que se refere a projetos de edificações com mais de 2000m² de área construída, em razão das diretrizes estabelecidas nas resoluções do CONAMA.

No mais, a área técnica faz algumas considerações sobre o texto e aponta que, ante a demanda já existente, a proposta mostra-se inviável na prática.



Do p.a. nº 2012-0.190.222-0, em 01/11/2013,

Sugerimos, assim, o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 1 de novembro de 2013.

CÓPIA


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA G



Folha de Informação nº Maria Augusta Santos
SVMA-G/AJ
RF: 677-989.1
(a)

Do p.a. nº 2012-0.190.222-0, em 01/11/2013,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/11, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

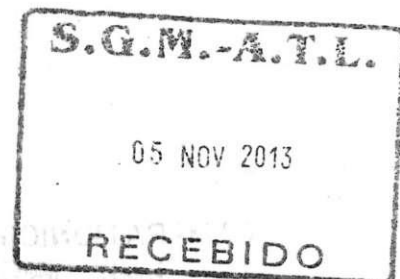
CÓPIA

Encaminho o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental desta Pasta, em atendimento à solicitação de SGM/ATL, manifestando-me contrariamente à iniciativa, tal como ela se apresenta, pelas razões de ordem técnica expostas.

São Paulo, de novembro de 2013.


MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Gilson Barneto
 deferido na reunião ordinária de: 11/12/13

O prazo para devolução é de 3 dias
 úteis, a contar da data de deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº e folha de informação nº

em

Nome

RF SGP-12

Redistribuído ao Vereador

Para relatar,

Sala da Comissão de Administração Pública

em

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 131 e folha de informação nº

132 em 22/04/14

Nome Ana Lúcia de O. Sousa

RF Ana Lúcia de O. Sousa SGP-12

RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 132

Do processo PL n.º 0246/2011 em 16 / 04 /2014

Redesignação

Ao Vereador

Wilson Barreto

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em *22/04* /2014

[Signature]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Sauza Santos

deferido na reunião ordinária de: *06/08/2014*

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 RI

Devolvido 16/09/14

Segue 41 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 133 e 134 Em 29 / 11 / 2014
na Lúcia de Oliveira Souza
100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 246/11

16 - PAR
16- 01555/2014

**PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 246/11**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Folha nº 133 fls. 151

Processo nº 01.246.11

**Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823/857-2**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura "*dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m² e dá outras providências.*"

De acordo com a iniciativa, sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações acima de 2000 m² de área total, livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Estabelece que o EIA e o RIMA deverão, entre outros aspectos, conter especialmente:

- I - A área de influência do projeto;
- II - Indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;
- III - Avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
- IV - Avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - Avaliação do impacto viário.

Dispõe que os órgãos municipais competentes para análises do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vetar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deterioremem a qualidade de vida e as condições de habitação do entorno.

Dispõe também, que correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e do respectivo RIMA.

Dispõe ainda, que os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata a iniciativa, assegurando prazo para recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo, sempre que necessário, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.

Justifica o autor que o projeto objetiva prover um melhor mecanismo de acompanhamento de novas edificações no Município de São Paulo, o qual ainda não dispõe de legislação municipal adequada para evitar o impacto ambiental desfavorável que as massas edificadas de maiores proporções vão provocar.

Alega que, na verdade, ainda não existe uma legislação municipal adequada para o uso e ocupação do solo, onde seja especificada a regra para as novas edificações nas áreas urbanas e sejam prevenidos fatos de degradação da qualidade de vida.

Materia PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaaturas do documento degradado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 246/11

fls. 152

Folha nº 134

Processo nº 01.246.11

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.8230 SGP-12

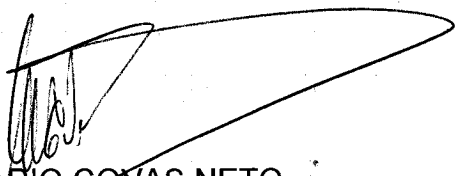
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura nos termos de substitutivo para, com base na legislação pertinente, substituir a exigência de Estudo de Impacto Ambiental pela de Estudo de Impacto de Vizinhança.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em resposta ao Pedido de Informações encaminhado, em suma, resultou manifestação contrária à iniciativa, destacando que o tema foi tratado no PL 414/11, de autoria do Executivo.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/11/2014.


MARIO COVAS NETO


MARQUITO

CORONEL CAMILO


DONATO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01601/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 11 / 2014
Pág. 129 Col. 3ª
Conferido Mina

A Comissão de EDUC.
Em 28 / 11 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RP 100.823 Mina

SEM EFEITO

Elisam Cabrita
04/12/2014
SEM EFEITO

Segue — juntado —, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 135 Em 08 / 12 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa Mina
100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 135

Do processo n.º 01- 246-2011 em 08/12/2014

À
Comissão de Finanças e Orçamento.

08/12/2014

Ana Lúcia de O. Sousa
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ana Lúcia de O. Sousa
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 8/12/14 às 17:00
RF

César Rocha
César Rocha
Técnico Administrativo
EP. 11.267

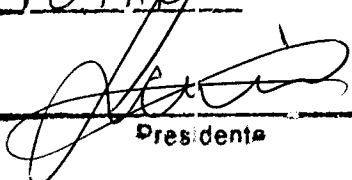
Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amador
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 / 12 / 2014

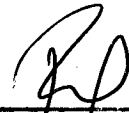
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

redistribuído ao vereador Rodolfo Quinto
para relatar.
ala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13.09.16


Presidente

SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
136 a 137 e folha de informação
sob n° 13105116


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	136	do Processo
nº PL	246	de 2011
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101.252		

fls. 156

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 246/2011:

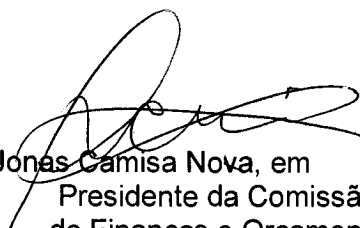
1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

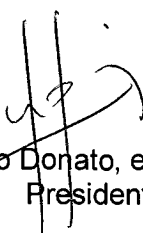
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Adolfo Quintas, em 26/04/2016
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em 10/5/2016
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 10/5/2016
Presidente

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fls. 157

Folha nº 137 do Processo
nº PL 246 de 2011

Roberto Cassia Gonçalves
RF 101.252

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Ofício SGP-12 nº 233/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

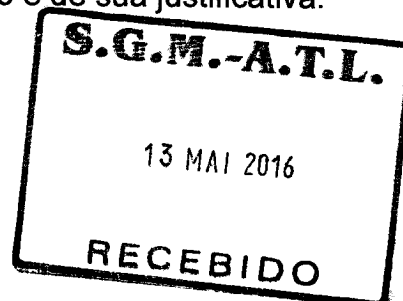
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 246/2011**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m2 e dá outras providências*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

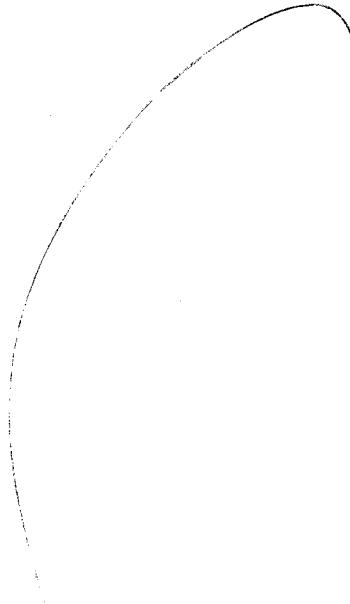
Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

Luciana Andréa dos Santos
CEP 01319-900
Sala 213 - 2º andar II
RF: 794.875.1



Foi manterido S nãto do(s) documento(s)
o papel de informação numerado S sob folha(s)
nº 138 e 139 Em 1 / 1

Carmen Cristina Malavazzi
35. 11.197 • SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 138 do
Processo nº 01-246/11
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

fls. 159

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja reiterado o pedido ao Poder Executivo de resposta aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 246/2011, encaminhados com data de recebimento de 13/05/2016 em SGM-ATL e sem resposta juntada ao processo até 17/06/2016:

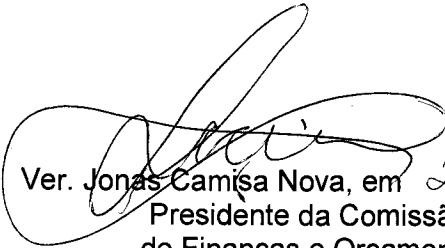
1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Adolfo Quintas, em 28 / 06 / 2016
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em 28 / 06 / 2016
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	139	do
Processo nº	01 - 246/11	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 396/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 246/2011**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m², e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

S.C.M.A.T.L.
30 JUN 2016
RECEBIDO

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

ccm

Luciana *Andra* dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the middle of the page.]

Segue anexoado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 140 a 146 Em 25/07/16

Carmen Cristina Malevazzi
RG. 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 162

São Paulo, 20 de julho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 330/16 - E

Folha nº	140	do
Processo nº	01-246/11	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE. 11.197		

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 233/2016 e nº 396/2016

DOCREC
580/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano acerca do Projeto de Lei nº 246/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que, em sua versão original, visa dispor sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA – nos projetos de edificações acima de 2.000m², e, na forma de substitutivo, condiciona tais construções à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 246-11

A Comissão de:
FIN
22, 07, 16

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/07/16 às _____
RF _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Folha nº	141	1150	64
Processo nº	01-246/11		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Do PA nº 2012-0.190.222-0

CÓPIA

Folha de Informação nº 63

em 20/06/2016

(a) *[assinatura]*
Márcia Angélica L.
SMDU/DEUSO

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : PL 246/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que visa condicionar a aprovação de projetos de edificações acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) à apresentação de Estudo de Impacto de vizinhança – EIV.

INFORMAÇÃO Nº 507/2016/SMDU/DEUSO

SMDU/DEUSO.G

Sr. Diretor,

Trata-se de pedido de manifestação do Poder Executivo no que diz respeito aos questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo cuja matéria refere-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 246/2011, que trata sobre Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança nos projetos de edificações acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) de fls. 09/10. À fls. 60, tal pedido foi remetido a esta Secretaria por SGM/ATL, que reitera a necessidade de manifestação conclusiva acerca do referido.

De fato, tal PL foi objeto de diversos pareceres técnicos desta Secretaria, a exemplo dos acostados a fls. 19-21, 33, 39-41, além de outros formulados por outros órgãos municipais, sendo todos unânimes no que tange à inadequação e inviabilidade do PL. E, ainda que à fls. 58 tenham sido apresentados questionamentos diferentes dos anteriormente formulados, não parece haver justificativa para mudar o posicionamento desta Secretaria quanto ao PL apresentado. Pelo contrário, os dispositivos previstos na Lei Municipal nº 16.402/2016 – LPUOS reiteram a inadequação do Projeto de Lei, visto que o artigo 110 da referida lei determina quais os empreendimentos considerados Geradores de Impacto de Vizinhança e, por isso, obrigados a apresentar o Estudo e Relatório correspondentes:

Art. 110. Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV) são os seguintes:

- I - uso comercial e de prestação de serviços com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados);
- II - uso industrial com área construída total igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- III - uso Institucional incluindo serviços de saúde e estabelecimentos de ensino público ou privado com área construída total igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

IV - uso residencial com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) ou que apresentem mais de 600 (seiscentas) vagas de estacionamento.

Parágrafo único. Lei específica deverá regulamentar o instrumento do EIV e poderá rever o enquadramento dos empreendimentos classificados como EGIV.

Diante disso e já respondendo aos questionamentos 2 e 3 de fls. 58¹, entende-se que as disposições da Lei Municipal nº 16.402/2016 – LPUOS vão, na verdade, de encontro ao objeto do PL em análise, considerando que o universo dos empreendimentos que deverão formular EIV-RIV já está delimitado e foi amplamente debatido com a sociedade. Neste sentido, e considerando que o universo de incidência do EIV/RIV já foi definido na Lei 16.402/2016, recomenda-se que o Poder Executivo mantenha seu parecer anterior quanto à contrariedade ao Projeto de Lei 246/2011.

Nada mais a acrescentar, sugiro que o presente seja encaminhado para o Gabinete desta Secretaria para prosseguimento.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Amanda

AMANDA PAULISTA DE SOUZA
Assessoria do Gabinete - DEUSO/SMDU

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete, para providências cabíveis.

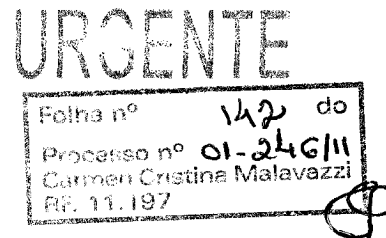
São Paulo, 20/06/2016.

Daniel Todtmann Montandon
DANIEL TODTMANN MONTANDON
Departamento do Uso do Solo
Diretor

SECRETARIA
Enviado: 21/06/2016
Horário: 09:15
Assinatura: Aline

¹ Vale ressaltar que não é escopo da competência deste Departamento a matéria do questionamento 1 formulado a fls. 58, o que justifica a restrição desta Informação aos questionamentos 2 e 3.

Segue fls. 64 em 21/06/16 (a) Gená Soares Fernandes
SMDU/GAB



Folha de Informação Nº 64

Do Processo nº 2012-0.190.222-0



Em 24/06/2016 Genair Soares Fernandes
SMDU/GAD

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei 246/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que visa condicionar a aprovação de projetos de edificações acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Informação nº 1016/2016/SMDU-G

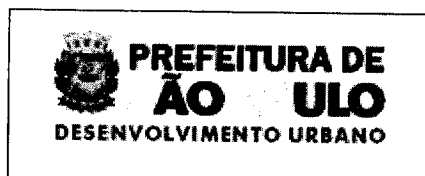
SMDU - AJ

Senhora Assessora Chefe,

Encaminhamos o presente para ciência e elaboração de resposta.
Solicitamos atentar-se ao prazo em fls. 60.

PRISCILA SPÉCIE
CHEFE DE GABINETE
SMDU

I-1016/16
/nmoa


ASSESSORIA JURÍDICA

 Folha nº 143 do fls. 167
 Processo nº 01-246/11
 Carmen Cristine Malavazzi

do processo n.º 2012-0.190.222-0,

em 23.1.06 / 2016 (a)

Folha de Informação nº 65

Luci Neves Soares

RF: 592.016-7

SMDU

CÓPIA
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 246/11 (fls. 04), de autoria do Legislativo (Vereador Aurélio Nomura). – Dispões sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m² e dá outras providências (original). Substitutivo (fls. 09) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com previsão da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e dá outras providências.

INFORMAÇÃO N° 357/2016/SMDU.AJ
SMDU.AJ
Senhora Procuradora Assessora Chefe,

O presente retorna para complementação das informações solicitadas pela Câmara Municipal tendo em vista o P.L. 246/2011 e, ainda, o seu Substitutivo

A Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal, indaga, conforme fls. 58, o seguinte:

“1.º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?”

2.º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?”

3.º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?”

A resposta ao quesito 1.º, em parte, foi delineada por DECONT às fls. 49, alínea “c”. A objetivação do real impacto orçamentário-financeiro, ouvidas as Secretarias

Municipais competentes para análise da matéria em processos de aprovação de edificações, seria da competência da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico-SF.

Já os elementos para resposta aos demais quesitos, justamente, foram analisados e prestados por DEUSO às fls. 63 e verso.

O objeto do Projeto de Lei resta superado com o advento do Plano Diretor – Lei n.º 16.050/16, cujo artigo 150¹ estabelece diretrizes muito além do proposto. Note-se que o projeto prende-se à dimensão da área construída nos projetos de edificação.

1

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I DO ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 150 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativas transformações urbanísticas e degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no "caput" deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - definição das áreas de influência direta e indireta;

II - diagnóstico ambiental da área;

III - descrição da ação proposta e suas alternativas;

IV - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

V - avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área;

VI - proposição das medidas compensatórias dos impactos ambientais negativos, para aprovação da SVMA, respeitado o disposto na legislação federal e estadual;

VII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

VIII - planejamento de espaços para instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos, inclusive centrais de produção de utilidades energéticas localizadas.

§ 3º Até a edição de ato normativo que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverá ser adotada a Resolução nº 61 do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 5 de outubro de 2001 e Portaria nº 80, de 2007, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ou outro ato que vier a substituí-la.

§ 4º Para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e

Segue fls. 66 em 23/06/2016

(a) Luci Neves Soares

RF: 592.016-7

SMDU

 PREFEITURA DE SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO URBANO	ASSESSORI JURÍDICA	autuado em 30/09/2016 09:00:00. Folha nº 144 do 169 Processo nº 01-246/16 Carmen Cristine Malavazzi RE 21.197

do processo n.º 2012-0.190.222-0,

Folha de Informação nº 166
 em 23/06/2016 (a) Lúcia Soares
 RF: 592.016-7
 SMDU

Ademais, a Lei de Parcelamento Uso, Ocupação do Solo – lei n.º 16.402/16 também dispõe sobre usos e atividades regradados com restrições ante o risco e mesmo dano ambiental presentes.

Da mesma forma, quanto ao Substitutivo. O Plano Diretor em seu artigo 151, extensivamente aliás, estabelece, quanto ao Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança diretrizes gerais e específicas, inclusive, em relação à lei regulamentadora que deve ser elaborada², o que não se observa no Projeto de Lei Substitutivo proposto.

De se notar, ainda, que a Lei n.º 16.402/16, conforme observa DEUSO, também dispõe sobre o EIV-RIV e as hipóteses de sua exigibilidade.

Talvez, o próprio Projeto de Lei n.º 414/11, levado à apreciação da Câmara Municipal, deva ser objeto de adequação ante as normas do Plano Diretor e da LPU-OS. Esse juízo, porém, vai muito além da solicitação de SGM/ATL.

Seriam estas as considerações a serem levadas ao crivo desta Chefia.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

CÓPIA

HENRIQUE SUGAYA
 Assessor Técnico I - OAB/SP 64.292
 SMDU/AJ

compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos, e sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

§ 5º Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIA/RIMA deverão ser objeto de monitoramento pelo Executivo.

2

Art. 151 A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, que deverão ser objeto de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança durante o seu processo de licenciamento urbano e ambiental.

§ 2º A lei municipal mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar os objetivos do EIV/RIV e definir os seus parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação.

§ 3º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança tem por objetivo, no mínimo:
 (...)

do processo n.º 2012-0.190.222-0,

Folha de Informação nº 67.....
em 23.10.2016 (a) Luciana Soares

RF: 992.016-7
SMDU

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 246/11 (fls. 04), de autoria do Legislativo (Vereador Aurélio Nomura). – Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m² e dá outras providências (original). Substitutivo (fls. 09) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com previsão da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e dá outras providências.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 357/2016/SMDU.AJ

SMDU.G

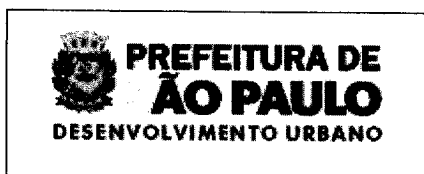
SENHORA CHEFE DE GABINETE,

Retorno o presente, com as informações retro prestadas, que acolho, para devolução à SGM/ATL.

Conforme exposto pelas áreas competentes, ante a superveniência da Lei n.º 16.050/16 (Plano Diretor) e da Lei n.º 16.402/16 (LPUOS) consideram-se prejudicados o Projeto de Lei n.º 246/11 e seu Substitutivo, por incompatibilidade, dada a supremacia material das diretrizes traçadas pelo Plano Diretor em relação às demais leis municipais, consoante o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 607.940/DF, com repercussão geral.

São Paulo, 23 de junho de 2016.


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº. 110.310
SMDU/AJ



ASSESSORIA JURÍDICA



fls. 171

do processo n.º 2012-0.190.222-0,

Folha de Informação nº 10568
em 30 / junho / 2016 (a) [assinatura]

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 246/11 (fls. 04), de autoria do Legislativo (Vereador Aurélio Nomura). – Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2.000 m² e dá outras providências (original). Substitutivo (fls. 09) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com previsão da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e dá outras providências.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 1067 /2016/SMDU.G

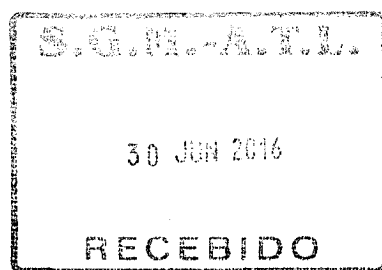
SGM/ATL-CHEFIA

SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Em devolução, com as informações prestadas por DEUSO e pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, cujos entendimentos também adoto.

São Paulo, 27 de Junho de 2.016.

PRISCILA SPÉCIE
Chefe de Gabinete
SMDU.G



Segue M juntado S, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado S sob folhas
nº 147 e 148 Em 10 11 116

Carmen Cristina Malayazzi



Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 147 de
Processo nº 01-246/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR
1496/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2.000 m².

O projeto prevê que, sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações acima de 2.000 m² de área total, livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Conforme seu Art. 2º, o projeto determina que o EIA e o RIMA deverão conter especialmente:

- I - a área de influência do projeto;
- II - indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;
- III - avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
- IV - avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - avaliação do impacto viário.

Em seu Art. 3º os órgãos municipais competentes para análises do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vetar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deterioremem a qualidade de vida e as condições de habilitação de entorno.

No Art. 4º, o projeto prevê que todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e do respectivo RIMA correrão por conta do proponente do projeto.

Finalmente, determina que os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata esta propositura, assegurando prazo para recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo, sempre que necessário, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.

Matéria PL 246/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 148 de
Processo nº 01 - 246/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo alterando o instrumento EIA-RIMA pelo EIV (Estudo de Impacto da Vizinhança), já que "se é diretriz geral do EIA/RIMA a apresentação de alternativas tecnológicas e de localização do projeto, não é possível exigi-lo em propostas como as deste projeto que pretende perquirir sobre o impacto da instalação de edificações acima de 2000 m² (dois mil metros quadrados) em determinada localidade específica. Dessa forma, entendemos que o instrumento que melhor se coaduna com o pretendido no projeto é o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas
Relator

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1530/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 11 / 16

Pág. 89 Col. 39

Conferido 

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 10 / 11 / 16


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12